DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 97

Disponibilização: terça-feira, 03 de junho de 2025
Publicação: quarta-feira, 04 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 6
01ª Zona Eleitoral 40
02ª Zona Eleitoral 41
03ª Zona Eleitoral 47
04ª Zona Eleitoral 50
05ª Zona Eleitoral 50
09ª Zona Eleitoral 51
11ª Zona Eleitoral 56
12ª Zona Eleitoral 67
15ª Zona Eleitoral 98
16ª Zona Eleitoral 101
17ª Zona Eleitoral 105
19ª Zona Eleitoral 105

21ª Zona Eleitoral 109
22ª Zona Eleitoral 110
23ª Zona Eleitoral 118
24ª Zona Eleitoral 119
26ª Zona Eleitoral 120
27ª Zona Eleitoral 124
34ª Zona Eleitoral 124
35ª Zona Eleitoral 126
Índice de Advogados 220
Índice de Partes 222
Índice de Processos 230

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

1º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO - EDITAL 01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLVIII, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022,

Considerando a Portaria TSE 236/2025, que dispõe sobre a realização dos provimentos de cargos efetivos do TRE/SE; e

Considerando, ainda, o Despacho 3970 (1708975)- AGEST-DG, de 02/06/2025, constante do processo SEI0003583-73.2025.6.25.8000;

TORNA PÚBLICO:

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento dos claros de lotação para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - Área Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita a 1 (um) claro de lotação existente na 08ª Zona Eleitoral/Gararu, 2 (dois) claros de lotação na SEDE deste TRE/Aracaju e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame às servidoras e aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos e removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - As servidoras e os servidores interessados em participar do concurso deverãoinscrever-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte da publicação do edital no DJE, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0002592-97.2025.6.25.8000.

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, a servidora ou o servidor não terá a frequência abonada;

I - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no aplicativo, a servidora ou o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, pelo grupo do aplicativo WhatsApp.

II - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todas e todos participantes, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos constantes do banco de dados da SGP e, se necessário, atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;
III - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal da candidata ou candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.
2 - DAS VAGAS:
2.1 - As servidoras e os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública e, na hipótese de falha técnica, pelo telefone ou pelo aplicativo WhattsApp, seguindo o trâmite abaixo:
I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;
II - após realizada a opção, a candidata ou candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga escolhida indisponível para os demais;
III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidata ou candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.
2.2 - A equipe da SEGED, convocará por até 3 vezes a servidora ou servidor e não havendo manifestação, será considerado como renúncia pela servidora ou servidor interessado.
3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:
3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.
3.2 - A servidora ou o servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.
4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:
4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:
I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;
II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;
III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;
IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;
V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;
VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;
VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;
IX - maior tempo de exercício na função de jurado;
X - maior idade.
5 - DA CLASSIFICAÇÃO:
5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.
6 - DOS RECURSOS:
6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).

I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.
II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.
III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.
IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.
V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.
VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.
7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.
7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e subitens.
8 - DO RESULTADO FINAL:
8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:
9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.
9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.
9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 02/06/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1691065 e o código CRC 4964ED88.

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 410/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,
CONSIDERANDO o teor das Portarias GP3 339/2025 (1709808) e 367/2025 (1709781), todas da Presidência do Tribunal de Justiça de Justiça de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 8/5/2025 e 21/5/2025;

CONSIDERANDO o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1709725) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1709722) referentes ao mês de junho de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;
CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 (1649042), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;
CONSIDERANDO os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 (1710423), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;
RESOLVE:
Art. 1º Esta portaria designa as Juízas e os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:
I. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 25 a 30/6/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Érica Magri Milani;
II. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 9 a 11/6/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;
III. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO - Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral, sediada em Simão Dias, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 16 a 21/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;
IV. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 22 a 30/6 /2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;
V. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 2 a 15 /6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva;
VI. RICARDO SANTANA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias/SE, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 16 a 21/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva;
VII. RÔMULO DANTAS BRANDÃO - Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 25 a 27/6 /2025 e no dia 30/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Aldo de Albuquerque Mello;
VIII. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no dia 1º/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior;
IX. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO - Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral, sediada em Simão Dias, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, nos dias 2 e 3/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior;
X. MARCIA MARIA LUVISETI - Juíza Titular da Comarca de Itabaianinha, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 25 a 30/6/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gilson Guedes Cavalcanti Neto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/6/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/06/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1708758 e o código CRC 10A7379A.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 414/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2768 - SEDIR (1696959),
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor GUSTTAVO ALVES GOES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923309, Licença para Capacitação no período de 15/07/2025 a 28/08/2025 (45 dias), referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/05/2025, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600570-84.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ALICIA SANTANA SALVADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-84.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: ALICIA SANTANA SALVADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ALICIA SANTANA SALVADOR), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600570-84.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600581-16.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-16.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600581-16.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600572-54.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-54.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: WALACE DOS SANTOS SELVINO
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: WALACE DOS SANTOS SELVINO), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600572-54.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600573-39.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELENILDO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600573-39.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: ELENILDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ELENILDO CARDOSO DE BRITO), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600573-39.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600582-98.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-98.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado, nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600588-08.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDNILSON VITOR DA FONSECA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-08.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: EDNILSON VITOR DA FONSECA
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: EDNILSON VITOR DA FONSECA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600588-08.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MUNIZ
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600574-24.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-24.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600574-24.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MUNIZ
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600586-38.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELTON LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-38.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: ELTON LIMA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ELTON LIMA SANTOS), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600586-38.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600575-09.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-09.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do recorrente: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600575-09.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600589-90.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VALFREDO CRUZ
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-90.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: VALFREDO CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do recorrente: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: VALFREDO CRUZ), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600589-90.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600577-76.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600577-76.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado, nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600590-75.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600590-75.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado, nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600584-68.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANDERSON VITOR OLIVEIRA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-68.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: ANDERSON VITOR OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do recorrente: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ANDERSON VITOR OLIVEIRA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600584-68.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600580-31.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANACLEIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-31.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juíza Relatora: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: ANACLEIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado Dr. HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada a recorrente ANACLEIA FERREIRA SILVA, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600580-31.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-56.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600475-56.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: GESSICA ARAUJO ANJOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-56.2024.6.25.0002
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
RECORRIDA: GESSICA ARAUJO ANJOS
DESPACHO
Retiro este processo da pauta de julgamento do dia 04/06/2025, como requerido pelo advogado da recorrente na petição ID 11974954.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600086-43.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600086-43.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE)
ADVOGADO	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)
ADVOGADO	: PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600086-43.2025.6.25.0000
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), verifico que o partido REDE SUSTENTABILIDADE encontra-se com o órgão de direção estadual suspenso desde 16/08/22, em decorrência da não prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (SuspOP nº 0600071-79.2022.6.25.0000).
Assim, intime-se a direção nacional dessa agremiação para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar os termos da petição inicial ID 11967310, sob pena de indeferimento do pedido.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600599-37.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-37.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) CLAUDIA GOMES DOS SANTOS para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado, nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600571-69.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELISANGELA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-69.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS
), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600571-69.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MUNIZ
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600571-69.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELISANGELA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-69.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600571-69.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600583-83.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600583-83.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK
RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação

processual da parte interessada (RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600583-83.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MUNIZ
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600585-53.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: DANY GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-53.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE
Juíza Relatora: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: DANY GAMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado Dr. HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada recorrente DANY GAMA DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600585-53.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600579-46.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-46.2024.6.25.0035
Origem: Indiaroba - SERGIPE

Juíza Relatora: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado Dr. HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada recorrente DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600579-46.2024.6.25.0035.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600380-84.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
RECORRIDO	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600380-84.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB/SE5372, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSÉ ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB /SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB /SE9609-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE8688
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB /SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 73, I e II, DA LEI nº 9.504/97. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM CORES ASSOCIADAS A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER. PROVA FIRME E ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. A Coligação "Pra Brejo Grande Ser Grande de Verdade" (PRTB/AGIR) interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Luiz Carlos Ferreira, José Antônio Leite Serra Júnior e Clysmer Ferreira Bastos.

2. Alegou a recorrente a prática de conduta vedada e abuso de poder político em razão da pintura de postes e outros bens públicos com as cores dos partidos que integravam a coligação adversária, às vésperas da convenção partidária.
3. A sentença julgou improcedente o pedido, assentando não haver nos autos elementos suficientes para caracterizar finalidade eleitoral nas pinturas impugnadas, com base em provas documentais e nos depoimentos dos declarantes.
4. O recurso foi conhecido, mas desprovido, mantendo-se íntegra a sentença de improcedência.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a pintura de bens públicos com cores associadas à coligação partidária adversária configura conduta vedada e /ou abuso de poder político.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A preliminar de inadmissibilidade recursal, suscitada por Luiz Carlos Ferreira, foi afastada, porquanto o recurso indicou expressamente os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando da peça recursal é possível extrair a impugnação aos fundamentos da sentença e a intenção de sua reforma (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR; AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP; AgInt no REsp n. 1.958.399/PA).
8. Quanto ao mérito, a prática de conduta vedada e abuso de poder político não se configurou, diante da ausência de prova robusta e inequívoca de finalidade eleitoral nas pinturas, as quais se mostraram compatíveis com padrões anteriormente adotados pelo Município, inclusive com registro fotográfico datado de anos anteriores.
9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova segura e contundente para a caracterização do abuso de poder político, com demonstração de desvio de finalidade e gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060000342, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025.)
10. A prova oral colhida revelou versões conflitantes entre declarantes das partes, não sendo apta a infirmar a conclusão do juízo de origem.
11. Fotografias e vídeos indicam que as cores utilizadas nas pinturas já eram empregadas anteriormente, inclusive em eventos religiosos e administrativos.
12. Assim, ausente o elemento subjetivo e a gravidade necessários à caracterização dos ilícitos eleitorais imputados, a improcedência da ação deve ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.
14. Tese de julgamento (preliminar): A impugnação específica dos fundamentos da sentença é suficiente para afastar a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
15. Tese de julgamento (mérito): A configuração de conduta vedada e de abuso de poder político exige a demonstração robusta de finalidade eleitoral e de gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, não se configurando tais ilícitos quando o padrão de uso das cores questionadas é anterior ao período eleitoral e utilizado em outras ações administrativas. Na espécie, a ausência de provas firmes e robustas sobre o alegado uso de bens públicos em benefício dos candidatos impede a caracterização da ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e II; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Min. Nancy Andrighi; STJ, AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira; STJ, AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, Min. Gurgel de Faria; TSE, AgR-REspEl 0600049-30, Min. Benedito Gonçalves, DJE 29.3.2022; TSE, REspe 458-67, Min. Luiz Fux, DJE 15.2.2018; TSE, REspe 418-63, Min. Gilmar Mendes, DJE 23.9.2016.
TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060274632, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2024
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 26/05/2025
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-84.2024.6.25.0015
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE (PRTB/AGIR), contra sentença do juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em desfavor de Luiz Carlos Ferreira, José Antônio Leite Serra Júnior e Clysmer Ferreira Bastos, sob alegação de prática de conduta vedada e de abuso de poder (ID 11876605).
Na Zona Eleitoral de origem, em petição inicial (ID 11876424) a Coligação autora da ação alegou que os representados, ora recorridos, na data de 02/08/2024, (dois dias antes da convenção partidária da Coligação BREJO GRANDE NO CAMINHA CERTO), pintaram os meios-fios e os postes públicos da Rua João Ribeiro, com as cores dos partidos que compõem a coligação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito (representados), amarelo e vermelho (PSB), verde, amarelo e azul (PSD) e azul (Progressistas), além do uso da máquina pública por meio de empresa contratada pela Prefeitura, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha eleitoral, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício das respectivas candidaturas.
No ID 11876473, contestação de CLYSMER FERREIRA BASTOS, na qual suscitou preliminarmente a irregularidade de representação da coligação autoria, tendo em vista que a procuração que instrui a petição inicial não foi subscrita pelo representante da Coligação PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE (PRTB/AGIR), no caso, o Sr. Luciano Roberto Pereira Santos; quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, aduzindo, em síntese, que na convenção partidária do "PSD, PSB e PP, a cor utilizada pela agremiação foi a COR AZUL, inexistindo correlação com as cores pelas quais os postes de iluminação foram pintados", quais sejam, amarelo, vermelho, verde e azul. Disse que as pinturas questionadas "foram manutenções pontuais em decorrência da realização do evento SERGIPE É AQUI ocorrido em 23/08/2024". Anexou rol de testemunhas.
No ID 11876501, defesa dos representados LUIZ CARLOS FERREIRA e ANTÔNIO LEITE SERRA JÚNIOR, na qual sustentam, preliminarmente: i) o indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de provas do abuso de poder e conduta vedada; ii) ilegitimidade passiva dos candidatos a prefeito e vice-prefeito pela prática das condutas vedadas, tendo em vista a ausência de prova do prévio conhecimento; iii) a ilegitimidade passiva do representado Luiz Carlos Ferreira, pois não era pré-candidato à época dos fatos deduzidos na petição inicial; em relação ao mérito, defenderam a improcedência dos pedidos iniciais, porquanto a cor azul é usada na campanha eleitoral dos representados e que alguns postes de iluminação de Brejo Grande/SE foram pintados nas cores vermelho e amarelo, utilizadas na campanha eleitoral da Coligação opositora PRA CONSERTAR BREJO GRANDE. Asseveraram a ausência de gravidade das condutas. Juntaram rol de testemunhas.

No ID 11876513, procuração da Coligação PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE (PRTB/AGIR), assinada por Luciano Roberto Pereira Santos, representante da aludida coligação.

O Ministério Público da 15ª Zona Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que "da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, a inicial deve ser indeferida por inépcia". Requereu, ainda, pela aplicação de multa pela litigância de má-fé, por se tratar da "2ª ação interposta pela coligação representante sem qualquer elemento mínimo e de forma açodada, a qual, frise-se, mais uma vez aciona o judiciário com demandas temerárias e infundadas, utilizando-se do processo como instrumento a fomentar querela eleitoreira entre opositores políticos, condutas estas que precisam ser coibidas com rigor pelo Poder Judiciário ". (ID 11876518).

Decisão de saneamento e organização do processo, ID 11876532, na qual foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial; foi determinada a intimação das partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, ratifiquem o interesse na produção de prova oral, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Manifestações das partes avistadas nos IDs 11876535, 11876537 e 11876539.

Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes. (ID 11876550). Foram prestados os seguintes depoimentos: João Ferreira Menezes declarante (IDs 11876558 a 11876562), Vandir Bezerra dos Santos - declarante (IDs 11876563 a 11876567), Luciano Roberto Pereira Santos - declarante (IDs 11876568 a 11876574), Orlaney Ferreira Barbosa - declarante (IDs 11876575 a 11876577). As demais testemunhas arroladas foram dispensadas. (Termo de Audiência - IDs 11876556 e 11876557).

Alegações finais avistadas nos IDs 11876589, 11876591 e 11876593.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, ID 11876596, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O juiz singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que "a parte ré se desincumbiu do ônus de comprovar que as pinturas já ocorreram em anos anteriores com as mesmas cores ora utilizadas, bem como que as melhorias ocorridas na cidade - pelo menos parte delas - tiveram também como fim o recebimento do evento Sergipe é Aqui, ao passo que os autores não conseguiram se desincumbir do ônus de comprovar o fim eleitoral dos fatos descritos na inicial, mormente diante da fragilidade da prova testemunhal e documental produzida". (Sentença de ID 11876598).

Inconformada, a Coligação PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE (PRTB/AGIR) interpôs Recurso Eleitoral, ID 11876605, alegou a recorrente que às vésperas da convenção da coligação adversária, o Município de Brejo Grande realizou a pintura de postes e outros bens públicos utilizando as cores dos partidos que compõem a referida coligação, o que configuraria conduta vedada e abuso de poder político.

Apontou que testemunhas ouvidas afirmaram que há muito tempo a administração não pintava os bens públicos e, quando o fazia, utilizava apenas a cor branca.

Afirmou que as pinturas foram realizadas por empresa contratada pela prefeitura para beneficiar os candidatos da situação.

Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos e aplicar a sanção de inelegibilidade a todos os investigados e a de cassação dos diplomas e/ou mandatos aos dois primeiros (Luiz Carlos Ferreira, José Antônio Leite Serra Júnior).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (IDs 11876613 e 11876615), nas quais sustentaram ausência de ilegalidade, tendo o primeiro arguido preliminar de Inobservância do princípio da dialeticidade.

Afirmaram que as pinturas não tiveram qualquer relação com o processo eleitoral, tendo sido realizadas em preparação para o evento institucional Sergipe é Aqui -- por meio do qual é

deslocada boa parte do governo do estado para determinado município, quando são disponibilizados diversos serviços para a população local --, o que exigiu alguns ajustes pontuais na cidade, entre eles a pintura dos postes de iluminação e de meios fios.

Acrescentaram que as cores utilizadas para as pinturas dos bens públicos já se encontravam em uso no município há mais de dois anos, conforme imagens juntadas, não havendo que se falar em abuso de finalidade.

Alegaram que as cores verde, azul e amarelo compõem também a bandeira do município de Brejo Grande, não sendo exclusivas dos partidos da coligação adversária, inexistindo prova do alegado benefício eleitoral. Pediram o improvimento do recurso

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que não houve prova robusta nos autos de utilização promocional dos bens públicos em benefício de candidaturas. (ID 11903485).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da prefacial suscitada nas contrarrazões do recorrido Luiz Carlos Ferreira.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Alegou o recorrido Luiz Carlos Ferreira (ID 11876613) que a peça recursal não atende ao princípio da dialeticidade, por não impugnar de forma específica os fundamentos da sentença.

Não assiste razão ao recorrido.

Com efeito, observa-se que a recorrente especifica claramente, nos itens 03 a 06 do recurso (ID 11876605), os fundamentos que entende equivocados na sentença; indicando, inclusive, as provas que evidenciariam tais equívocos, já que demonstrariam a ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político.

Acerca do tema, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.).

1.1. No caso concreto, ao contrário do que entendeu o Tribunal estadual, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto é possível extrair, das razões da apelação, o combate aos fundamentos da sentença e a notória intenção de reforma. De rigor, portanto, o provimento do apelo a fim de se determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda ao julgamento do mérito do recurso de apelação.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.). (*Destaquei*).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.). (*Destaquei*).
PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.
1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaquei*).
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelos recorridos, uma vez que o recurso veicula, de forma bastante, argumentos conducentes à reforma da sentença atacada.
É como voto.
II - DO MÉRITO
Conforme relatado, a Coligação PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE (PRTB /AGIR) recorre da sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em desfavor de Luiz Carlos Ferreira, José Antônio Leite Serra Júnior e Clysmer Ferreira Bastos, sob alegação de prática de conduta vedada e de abuso de poder político (ID 11876605).
A controvérsia gira em torno da imputação, aos recorridos, da prática de conduta vedada (artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997) e de abuso de poder político (artigo 22 da LC nº 64/1990), em razão da pintura de bens públicos com as cores alegadamente associadas aos partidos que integram a sua coligação.
Alegou a coligação recorrente que, na data de 02/08/2024, justamente às vésperas da convenção da coligação adversária (Coligação BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO), o Município de Brejo Grande realizou a pintura de postes e outros bens públicos utilizando as cores dos partidos que compõem a referida coligação (azul, verde, vermelho e amarelo), com o intuito de beneficiar os candidatos da situação, o que configuraria conduta vedada e abuso de poder político e econômico.
Afirmou que testemunhas ouvidas afirmaram que há muito tempo a administração não pintava os bens públicos e que, na época que o fazia, utilizava apenas a cor branca.
Acrescentou haver restado provado que o evento "Sergipe é Aqui" só foi realizado semanas depois da convenção.
A respeito, assentou a sentença do juízo de origem (ID 11876598):

[...]
Após a instrução probatória é forçoso concluir que de fato as cores utilizadas nas pinturas são as mesmas cores dos partidos que integram a Coligação "Brejo no Caminho Certo", porém não é possível concluir que as pinturas forem realizadas com o intuito eleitoral e com o fim de promover a candidatura dos representados.
Primeiro porque, além das cores primárias (azul, amarelo e vermelho), houve a utilização da cor secundária verde, cor esta que integra a bandeira municipal, o que aponta para a veracidade da tese defensiva.
Além disso as cores utilizadas são as mais comuns, mais básicas, não podendo ser afastada a versão defensiva de que a cidade foi aformoseada para receber o evento "Sergipe é Aqui", o qual realizou-se semanas após as convenções partidárias.
Isso porque as testemunhas arroladas pela parte autora informaram que as pinturas teriam ocorrido visando apenas à convenção partidária, ao passo que as testemunhas da parte ré manifestaram-se em sentido inverso, informando que a cidade recebeu melhorias em virtude do evento estadual, bem como que as cores utilizadas para o serviço de pintura já vinham sendo utilizadas para pintar a cidade há alguns anos, não sendo assim a prova oral produzida apta a dirimir a controvérsia desta ação.
[...]
Concluiu-se portanto que a parte ré se desincumbiu do ônus de comprovar que as pinturas já ocorreram em anos anteriores com as mesmas cores ora utilizadas, bem como que as melhorias ocorridas na cidade - pelo menos parte delas - tiveram também como fim o recebimento do evento "Sergipe é Aqui", ao passo que os autores não conseguiram se desincumbir do ônus de comprovar o fim eleitoral dos fatos descritos na inicial, mormente diante da fragilidade da prova testemunhal e documental produzida.
[...]
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação interposta pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE" [PRTB/AGIR] em face de LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSÉ ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR e CLYSMER FERREIRA BASTOS.
[...]
Com razão o juízo sentenciante.
O conjunto probatório é constituído pelas fotografias e vídeos juntados pela investigante, avistadas nos IDs 11876441 a 11876454, pelas fotos trazidas nas alegações finais IDs 11876591 e 11876593 (repetidas nas contrarrazões IDs 11876613 e 11876615) e pelas declarações dos depoentes, todos ouvidos na condição de declarantes.
Os declarantes indicados pela investigante afirmaram na audiência de 17/10/2024, em síntese, que: i)nas vésperas da realização da convenção da coligação adversária o Município de Brejo Grande realizou pinturas nas proximidades da Câmara de Vereadores, local da convenção, e em trechos das ruas que dão acesso a ela; nas cores representativas dos partidos da referida coligação (azul, verde, amarelo e vermelho), visando beneficiar seus candidatos; ii) não se lembra de ter havido pintura anteriormente na gestão atual, nem em poste nem em meio-fio; quando se pintava em Brejo Grande, "geralmente a gente via o meio-fio e os postes à "meia altura" pintados com cal branca"; iii) quando pintavam anteriormente era só com cal branca; iv) na praça da bandeira tem as mesmas cores das proximidades da Câmara de vereadores; v) na praça da bandeira não houve convenção, e sim o evento "Sergipe é Aqui"; vi) não se recorda de nenhum prédio ou equipamento que só tivesse a cor azul; vii) na festa da padroeira são sempre pintados de branco os postes e o meio-fio; viii) o brazão (bandeira) do município contém as cores azul, verde a amarelo. (Trechos das declarações de IDs 11876558 a 11876574).

O declarante indicado pelos investigados afirmou, na mesma audiência, que: i) é secretário de obras do município desde 2021; ii) as pinturas não são recentes, elas começaram há mais ou menos 2 anos na pracinha da Santa; iii) na gestão de Fernanda era azul, mas a gente resolveu pintar de várias cores; iv) foi pintada de vermelho, verde, amarelo, azul e branco; iii) todas as praças de Brejo Grande são assim; v) de dois anos para cá foram pintadas as praças nos povoados Terra Vermelha (na padroeira, dia 8 de junho), do povoado Carapitanga e do povoado Brejão (foi pintada há mais ou menos um ano), todos do mesmo jeito e com as mesmas cores; vi) as pinturas geralmente são feitas quando das novenas da festa da padroeira; vii) devido ao evento Sergipe é Aqui, recentemente ocorreram pinturas na praça da Bandeira e nos postes das principais (ruas), tendo o prefeito determinado que começasse a pintura no final de julho e que continuasse usando as mesmas cores que já vinha usando antes. (Declarações avistadas nos IDs 11876575 a 11876577).

No caso, como todas as pessoas indicadas como testemunhas têm estreito vínculo com uma das partes, todas foram ouvidas como declarantes.

Como assentou o juízo na sentença, as "testemunhas arroladas pela parte autora informaram que as pinturas teriam ocorrido visando apenas à convenção partidária, ao passo que as testemunhas da parte ré manifestaram-se em sentido inverso, informando que a cidade recebeu melhorias em virtude do evento estadual, bem como que as cores utilizadas para o serviço de pintura já vinham sendo utilizadas para pintar a cidade há alguns anos".

As fotografias trazidas nas alegações finais IDs 11876591 e 11876593 (repetidas nas contrarrazões IDs 11876613 e 11876615), extraídas do *google maps*, evidenciam que os equipamentos da Praça da Santa e da Praça da Bandeira já eram pintados com as mesmas cores (azul, verde, amarelo, vermelho e branco) no ano de 2022.

Acessando-se com os links existentes nas contrarrazões e na sentença, observa-se a mesma padronagem: meios-fios brancos e postes de iluminação pintados de branco até determinada altura e com uma faixa azul.

A diferença reside no fato de que, nas pinturas feitas nas proximidades da convenção, há uma variedade de cores das faixas pintadas nos postes de iluminação (azul, verde, amarelo, vermelho e branco). Todavia, essas mesmas cores já se vislumbrava nos demais equipamentos das praças, naquele ano de 2022.

Tais fotos comprovam as informações prestadas pelo declarante indicado pelos investigados, ora recorridos.

Nas próprias fotografias e vídeos trazidas com a inicial (IDs 11876441 a 11876454) verifica-se que os meios-fios estão na cor branca e que os postes também estão pintados de branco até à "meia altura", contendo cada um deles uma faixa, na cor azul ou verde ou amarela ou vermelha. Não há comprovação de pinturas em outros bens públicos.

Esse é o padrão observado nas fotografias juntadas pelos investigados, ora recorridos, restando evidenciado que, mesmo que haja coincidência com as cores dos partidos que integram a coligação dos candidatos da situação, não se pode afirmar que as pinturas impugnadas tenham finalidade estritamente eleitoreiras.

Não merece acolhimento, ainda, a alegação a respeito da falta de contemporaneidade de tais fotografias, com as pinturas impugnadas, uma vez que o objetivo de sua juntada é exatamente comprovar que o mesmo padrão de pintura já estava sendo utilizado antes da proximidade do período eleitoral.

Portanto, não há nos autos prova firme e robusta de que a pintura tenha se dado com o objetivo de beneficiar as candidaturas dos recorridos, ou seja, não restou satisfatoriamente comprovada a prática da conduta vedada (também incluída a indevida utilização de servidor para a execução das

pinturas impugnadas) prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 nem o abuso de poder, pois como é cediço, a jurisprudência eleitoral exige, para o reconhecimento do abuso, a presença de elementos que evidenciem desvio de finalidade na atuação do agente público, com gravidade suficiente para desequilibrar a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não se verifica nos autos.

Importante consignar, ainda, que para a caracterização do abuso de poder exige-se acervo probatório robusto, seguro, inconteste da prática do ilícito (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060128079, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

Além disso, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEl 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016).

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11903485), as "ações desse jaez", que levam à cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, reclamam prova robusta, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Sobre a exigência de prova robusta para a configuração do abuso de poder, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FALHAS CONTÁBEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por Cláudio Olinto Meirelles contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra Júnio Alves Araújo, candidato a deputado estadual nas Eleições 2022. A ação foi fundamentada em alegada prática de abuso do poder econômico.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia central reside em saber se as irregularidades contábeis apontadas na prestação de contas da campanha do agravado são suficientes para caracterizar abuso do poder econômico e ensejar a cassação do mandato, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

III. Razões de decidir

3. As inconsistências verificadas na prestação de contas da campanha eleitoral do agravado são de natureza contábil e não foram consideradas graves o suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

4. Não foram apresentados elementos probatórios robustos que comprovem a prática de abuso do poder econômico. A jurisprudência do TSE exige prova inequívoca para caracterização de abuso do poder econômico.

5. A jurisprudência também afasta a possibilidade de aplicação da cassação de mandato com base em meras irregularidades contábeis que não impliquem grave desequilíbrio na disputa eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

6. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Mantida a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento:
1. A caracterização de abuso do poder econômico exige prova inequívoca e robusta da prática de atos que comprometam gravemente a igualdade de condições na disputa eleitoral.
2. Irregularidades contábeis, sem potencial para comprometer a lisura do pleito, não ensejam a aplicação da sanção de cassação de mandato.
Legislação relevante citada:
Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE n. 0600557-82.2020.6.13.0351/MG, Relator ministro Sérgio Banhos, DJe 22 de novembro de 2023
TSE, REspEl n. 494-51.2016.6.26.0039/SP, ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 7 de fevereiro de 2020 (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº060000342, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025.).(*Destaquei*)
ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GOVERNADOR E VICE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. EDIÇÃO DE CRÉDITOS SUPLRES. REALIZAÇÃO DE OBRAS. ALEGADO VIÉS ELEITOREIRO NÃO DEMONSTRADO. MERA E REGULAR ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA CORTE REGIONAL. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO SINGULAR. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS HÍGIDOS. ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Os embargos de declaração, com nítida pretensão infringente, opostos contra decisão singular do relator do feito podem ser convertidos em agravo interno após a regular intimação da parte para a complementação das razões recursais, o que foi feito.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por abuso do poder exige a produção de prova robusta da prática ilícita, o que não ocorreu no caso, uma vez que a prova dos autos não foi apta a demonstrar o viés eleitoral das medidas questionadas, que se inserem na regular atuação da Administração Pública, para além de não haver qualquer nota de gravidade, seja qualitativa ou quantitativa. Inexistência de mácula à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral.
3. No caso, os documentos dos autos revelaram que a suplementação orçamentária na ordem dos R$ 301 milhões decorreu da arrecadação a maior oriunda do Fundo de Participação dos Estados (FPE), o que permitiu a intensificação na execução de obras de infraestrutura no Estado do Maranhão, especialmente a continuação do programa estadual "Mais Asfalto", já existente e em execução em anos anteriores. Além do mais, ainda que implementadas em período eleitoral, foram realizadas obras que, pela sua natureza, são de execução permanente, a exemplo da conservação e reparo das estradas.
4. A renúncia, ainda que parcial, de penalidades pecuniárias de natureza fiscal, relacionadas ao não recolhimento de tributos (IPVA e ITCD), concedida com a edição da MP nº 392/2022, traduziu, in casu, clara atuação negocial com contornos precisos de esforço arrecadatório imediato pela Administração Pública.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Determinada a reautuação do feito. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060274632, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2024). (*Destaquei*).

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença *a quo*, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600380-84.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECELRC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, por unanimidade, rejeitada.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600627-77.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
RECORRENTE	: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
RECORRIDA	: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600627-77.2024.6.25.0011 - Pirambu - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
RECORRENTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779-A
RECORRIDA: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB /SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM SEM VINCULAÇÃO A EVENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.
I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada em face de candidato e coligação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som sem a devida vinculação a eventos autorizados, julgada procedente pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, com imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 a cada representado.
2. Interposição de recurso eleitoral pelos representados, insurgindo-se contra a condenação.
3. Petição de questão de ordem apresentada por um dos recorrentes, alegando ausência de publicação certificada da sentença e falta de intimação via sistema eletrônico (Pje).
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na intimação da sentença por ausência de certificação da publicação e de notificação via PJe; (ii) saber se é tempestivo o recurso interposto fora do prazo legal previsto para representações eleitorais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. De acordo a Portaria TSE nº 218/2006, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico supre a necessidade de outras formas de intimação, não sendo necessária certidão cartorária para início da contagem dos prazos. A interposição do recurso demonstra ciência inequívoca da sentença.
6. No tocante à representação processual, constatou-se que o instrumento de mandato juntado não foi outorgado em nome próprio pelo recorrente José Nilton Barreto Marinho, mas sim por comissão provisória partidária, revelando ausência de regularização da representação nos autos. Foi expedido ato ordinatório para sanar a irregularidade da representação processual, porém, manteve-se silente o advogado subscritor do recurso.
7. O recurso foi interposto em 17/03/2025, enquanto a publicação da sentença ocorreu em 13/03/2025. Conforme o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição do recurso é de 24 horas, resultando na sua intempestividade.
8. Não se constatou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.
9. Precedente do TRE/SE reafirma a exigência do prazo recursal de 24 horas em representações eleitorais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Rejeitada a questão de ordem quanto à validade da intimação da sentença e à regularidade da representação processual.
11. Recurso eleitoral não conhecido, por intempestividade.
12. Tese de julgamento: (i) A intimação da sentença por meio do Diário da Justiça Eletrônico é válida e suficiente para a contagem de prazos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/2006; (ii) O prazo recursal em representações eleitorais é de 24 horas, conforme disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo intempestivo o recurso interposto após esse prazo.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º;
Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22.
Jurisprudência relevante citada:
TRE/SE, RE nº 0600648-93, Acórdão, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 09/04/2025.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.
Aracaju(SE), 29/05/2025
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-77.2024.6.25.0011
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA e da Coligação A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER, contra a decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, em razão da utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral, sem a devida vinculação a carreata, passeata ou qualquer outro evento autorizado, condenando os recorrentes ao pagamento individual de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Sustentam a regularidade da propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que "o carro de som estava sendo utilizado para divulgar uma reunião eleitoral", o que estaria amparado pela previsão legal.

Afirmam que "a decisão recorrida ignora a necessidade de provas concretas para a imposição de sanção. Não há qualquer medição técnica nos autos que demonstre que o carro de som excedeu o limite sonoro de 80 decibéis, estabelecido no artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97".

Asseveram, ainda, a ilegalidade da multa imposta, pois fundamentada em dispositivo legal que trata da propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), que não é a hipótese dos presentes autos. Salientam que a decisão não observou o princípio da proporcionalidade na fixação da multa.

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com o consequente afastamento da multa eleitoral.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão avistada no ID 11944901.

No ID 11944820, intimação do advogado do recorrente, para, no prazo de 24 horas, apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA. Certidão atestando o transcurso, *in albis*, do prazo. (ID 11948496).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral. Caso não acolhida a preliminar de intempestividade, opina pelo provimento parcial da insurgência, para afastar a multa aplicada. (ID 11949400).

No ID 11949841, despacho determinando a intimação dos recorrentes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a intempestividade do presente Recurso Eleitoral (ID 11944896) suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA e a Coligação A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER recorrem da decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que condenou os insurgentes ao pagamento de individual de multa no valor de no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo uso de carro de som sem a devida vinculação a carreata, passeata ou qualquer outro evento autorizado.

Há questões prévias. Passo a examiná-las:

I - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RECORRENTE JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

Trata-se de questão de ordem suscitada por José Nilton Barreto Marinho de Souza, por meio da petição ID 11972691, na qual alega ausência de certidão cartorária quanto à publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a inexistência de notificação da decisão via sistema PJe, por meio do portal do advogado.

Assevera que a sentença foi publicada sem certificação nos autos e sem comunicação eletrônica.

No entanto, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Portaria TSE nº 218/2006, as intimações e comunicações processuais em processos eletrônicos são realizadas exclusivamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe/TSE), salvo hipóteses de intimação ou vista pessoal expressamente previstas em lei.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 estabelece que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, exceto nos casos legalmente sujeitos à intimação pessoal. O § 3º dispõe que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no DJe, e o § 4º determina que os prazos processuais se iniciam no primeiro dia útil subsequente à data da publicação. Assim, a contagem dos prazos independe de certidão cartorária.

No caso dos autos, ainda que o cartório da 11ª Zona Eleitoral não tenha certificado a publicação da sentença, verifica-se, pela movimentação processual, que a decisão foi disponibilizada em 12.03.2025 e publicada em 13.03.2025 na edição nº 45 do DJe, com a identificação do advogado Laerte Pereira Fonseca, representante da parte suscitante.

Tal publicação é suficiente para a validade da intimação e para a contagem dos prazos recursais. Ademais, a interposição de recurso pelo advogado confirma a ciência inequívoca da decisão, tornando irrelevante a alegação de ausência de notificação via PJe.

Quanto à representação processual, conforme certidão ID 11948496, o advogado Laerte Pereira Fonseca foi intimado por meio do ato ordinatório, ID 11944820, para regularizar a representação, não tendo apresentado procuração válida no prazo legal. Embora tenha juntado instrumento de mandato assinado por José Nilton Barreto Marinho de Souza, o documento foi outorgado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista em Pirambu (ID 11972692), o que evidencia a ausência de outorga em nome próprio, não regularizando a representação processual.

Ante todo o exposto, rejeito a questão de ordem, por inexistência de vício na intimação da sentença, regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme legislação e normas aplicáveis, além de reconhecer a irregularidade da representação processual de José Nilton Barreto Marinho de Souza, por ausência de instrumento de mandato válido em nome próprio, nos termos exigidos pela legislação processual.

II - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL

Rejeitada a questão de ordem, passo à análise da intempestividade recursal deduzida no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. (Parecer de ID 11949400).

De fato, há a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade do presente Recurso Eleitoral.

No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2025, (Certidão no ID 11944900) e o Recurso foi interposto em 17/03/2025 (ID 11944896).

Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei nº 9.504/199, o prazo recursal contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º, do citado artigo. Igual disposição é prevista no art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade(Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º) .

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Sobre o tema, há precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral" do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, e proibindo a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.

2. A representação eleitoral foi ajuizada sob a alegação de que a recorrente divulgou notícias sabidamente inverídicas (fake news) com o intuito de prejudicar a imagem do candidato a prefeito da coligação representante e desequilibrar o pleito eleitoral.

3. O Juízo Eleitoral concluiu que a veiculação de conteúdo depreciativo contra candidatos extrapolou os limites do debate político e comprometeu a lisura do pleito ao induzir eleitores a erro mediante distorção de informações.

4. Recurso interposto pela recorrente alegando que a notícia divulgada não configurava propaganda negativa e que a publicação se baseou em fonte idônea.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto é tempestivo e, em caso positivo, se a divulgação da matéria configurou propaganda eleitoral negativa passível de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz eleitoral em representação eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas.

8. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 18/12/2024, enquanto o recurso foi protocolizado apenas em 21/12/2024, ultrapassando o prazo legal.

9. Diante da manifesta intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido por intempestividade.

11. Tese de julgamento: O prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz eleitoral em representação eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97. Ultrapassado o prazo, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 96, §8º. (RECURSO ELEITORAL nº 060064893, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2025). (*Destaquei*).

Logo, considerando que a sentença foi pulicada no dia 13/03/2025 (quinta-feira), o prazo final para a interposição do recurso eleitoral seria até 14/03/2025 (sexta-feira), às 23h59min; todavia, o recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 17/03/2025 (segunda-feira), de modo que não merece ser conhecido, diante da evidente intempestividade.

Por fim, não se verifica nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo recursal que possa socorrer os insurgentes.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, porquanto intempestivo.
É como voto.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600627-77.2024.6.25.0011/SERGIPE.
Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
ASSISTENTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADELE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600169-98.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
EXECUTADO(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO	: MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600169-98.2021.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
DEFIRO os requerimentos formulados pela Exequente na petição de ID 11951113 e DETERMINO:
1. INTIME-SE o Executado para efetuar o pagamento da quantia referente à condenação atualizada no valor de R$ 42.819,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e dezenove reais), cientificando-a de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) cada um (art. 523, § 1º, do CPC);
2. FAÇA-SE CONSTAR na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, ou seja, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Executado comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora;
3. Caso não seja efetuado voluntariamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ACRESÇAM-SE ao montante da condenação a multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como os honorários advocatícios de 10% dez por cento, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do CPC, totalizando R$ 51.382,80 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme memória de cálculo atualizada no ID 11951114;
4. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. De igual forma, caso não seja efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, DETERMINO que seja providenciada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito, acrescido dos honorários advocatícios e da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC.
6. Em caso de o bloqueio via SISBAJUD ter sido infrutífero ou não tenha sido o suficiente para liquidar a dívida, DETERMINO, desde logo, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens que forem encontrados;
7. Por fim, caso não efetuado, no prazo legal, o pagamento voluntário da dívida exequenda, DETERMINO, desde já, à Secretaria deste Tribunal, que seja promovida a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (art. 771 c/c art. 782, § 3º, do CPC), bem como, após atendidos os pressupostos legais (expedição de comunicação ao devedor e transcurso de no mínimo 30 (trinta) dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição), proceda-se à inscrição da parte devedora no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (alterada pela Lei nº 14.973/2024).
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-85.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600292-85.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RECORRIDA	: GESSICA ARAUJO ANJOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
RECORRIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-85.2024.6.25.0002
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
RECORRIDA: GESSICA ARAUJO ANJOS
DESPACHO
Nos termos do art. 435 do CPC, "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".
Verifico que a recorrente traz aos autos recorte do Diário Oficial do Município de Barra dos Coqueiros, edição de 12/11/2024, após a prolação da sentença, com a publicação de atos administrativos mencionados neste processo, relacionados, por exemplo, à suspensão de contratos, exoneração e retirada de gratificações de servidores.
Assim, chamo o feito a ordem para receber os documentos IDs 11886953 a 11886965, devendo os recorridos serem intimados para, sobre eles, se manifestarem no prazo de 3 (três) dias.
Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600080-36.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600080-36.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de junho de 2025.
PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600080-36.2025.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778
DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600084-73.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600084-73.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de junho de 2025.
PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600084-73.2025.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600074-29.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600074-29.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S)	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de junho de 2025.
PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600074-29.2025.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-26.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600128-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: JOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR, JOEL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOEL ROSA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ E ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-64.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600080-64.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DE JESUS
INTERESSADO	: MARIA DA GLORIA GOMES SENA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-64.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA DA GLORIA GOMES SENA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSE CARLOS DE JESUS, apresentou suas CONTAS ANUAIS, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-64.2024.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, II, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 02 de junho de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Estagiário, preparei o presente edital, que foi conferido pelo(a) servidor(a) do Cartório Eleitoral, SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA, e devidamente assinada pela MMª, Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-28.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600063-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: BRENO COUTO
INTERESSADO	: JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, BRENO COUTO, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL
O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO e por seu(sua) tesoureiro (a) BRENO COUTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2024.6.25.0002, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 02 de junho de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Estagiário, preparei o presente edital, que foi conferido pelo(a) servidor(a) do Cartório Eleitoral, SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA, e devidamente assinada pela MMª, Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-92.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600007-92.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DANILLO FERREIRA COSTA
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-92.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO CIDADANIA, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu (sua) presidente HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) DANILLO FERREIRA COSTA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-92.2024.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 02 de junho de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Estagiário, preparei o presente edital, que foi conferido pelo(a) servidor(a) do Cartório Eleitoral, SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA, e devidamente assinada pela MMª, Juíza Eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-85.2014.6.25.0036

PROCESSO	: 0000046-85.2014.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: MARCO AURELIO GOMES PINTO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE)
EXECUTADO	: SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE)
EXECUTADO	: SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-85.2014.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI, MARCO AURELIO GOMES PINTO, SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE2818
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE2818
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão dos documentos anexos à certidão ID 123270673 na EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000046-85.2014.6.25.0036, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05 (cinco) dias, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe (ID 122188567).
Documento assinado eletronicamente
SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-17.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600400-17.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-17.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR VEREADOR, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DECISÃO

Trata-se da apresentação de Embargos de Declaração em face da sentença proferida por este Juízo (ID 123247323), referente ao processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024, de CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR - 22333 - VEREADOR - BARRA DOS COQUEIROS - SE, que teve suas contas julgadas não prestadas neste Juízo, sob o argumento de que há pontos omissos encontrados na decisão.

Pois bem. Ovídio Batista da Silva *in* Curso de Processo Cível, Editora Lúmen Júris, p.121, define Embargos de Declaração como sendo "o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare e elimine eventuais contradições que porventura contenha".

A existência de omissão ou contradição, tal como prevê a Lei Processual Civil, não condiz com o que está apresentado na peça em epígrafe, pois segundo o Mestre Marcato *in* Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed, Atlas, 2008, pág. 1800: "*(¿) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*". (grifo nosso)

A assertiva da parte embargante é de que há omissão, sob o argumento de que "*A omissão reside no fato de que a sentença não observou que os extratos eletrônicos com toda a movimentação financeira estão disponíveis à Justiça Eleitoral, por força, inclusive, do que determina o art. 13 da Resolução do TSE n° 23.607/19, a saber*", bem como "*observa-se omissão na sentença também no que se refere aos gastos com serviços advocatícios e contábeis*".

Compulsando os autos verifico que o Embargante não apresentou os extratos bancários, conforme determina o art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)

Confirmo ainda, que não foram registrados e nem apresentados, em tempo hábil, a comprovação das despesas e contratos dos serviços contábeis e advocatícios.

Isso porque fora oportunizado prazo para o Embargante apresentar documentação (123123773), entretanto o prestador permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis* (123140766).

No que concerne à juntada de novos documentos nesse momento processual, por maior que seja sua força probante, a apresentação de novos elementos probatórios não podem impor efeitos modificativos sobre o julgado pela estreitíssima via dos Embargos de Declaração. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator:

Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011).

Desse modo, o documento juntado em anexo com estes Embargos ID 123254038 não será apreciado.

Destarte, em decorrência dos argumentos supra, resta clara e inconteste a inexistência de omissão, pois o juízo ao julgar o *decisum*, fundamentou sua decisão conforme mandamento constitucional insculpido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Assim, se o Embargante está inconformado com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, pois como acima fundamentado é cediço, em regra, que os Embargos de Declaração "*não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico -processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico - processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223). 2 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC 28.897/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90)*.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, mantenho a sentença incólume por todos os seus fundamentos.

Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600073-69.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JULIANY SANTOS DA ROCHA
REQUERENTE	: MANOELA ALVES CAVALACHI
RESPONSÁVEL	: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI
RESPONSÁVEL: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Pedro Rodrigues Neto, eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 943/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, preparei e subscrevi o presente edital.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600289-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: WEVANY ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO, WEVANY ALVES NASCIMENTO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
INTIMAÇÃO
O Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §3o, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
AQUIDABÃ/SE, datado e assinado digitalmente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 839/2025

Edital 839/2025 - 03ª ZE
O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0074, 0075 e 0076/2025.
RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/05/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior Chefe de Cartório em Substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/06/2025, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE RAE'S 884/2025

Edital 884/2025 - 03ª ZE
O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram

DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0077, 0078, 0079 e 0080/2025.
RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (02/06/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/06/2025, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÕES DOS RAES LOTES 21 E 22 DO ANO DE 2025

EDITAL 866/2025 - 04ª ZE
EXMO. SR. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL
DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 21/2025 e 22/2025, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 30 de maio de 2025. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.
Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe de Cartório, em 02/06/2025, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1708779 e o código CRC FFF8D7D6.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-22.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600606-22.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RESPONSÁVEL	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RESPONSÁVEL	: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600606-22.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
REPRESENTADO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE
REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogado do(a) REPRESENTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
DESPACHO
Trata-se de multa eleitoral solidária imposta à candidata do Partido dos Trabalhadores e a coligação "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" composta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Verde (PV.)
Nos termos do Art. 241 do Código Eleitoral, a solidariedade da multa eleitoral entre candidato e partido não alcança o partido em que o candidato não é filiado, mesmo quando estabelecida coligação.
"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.
Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."
Diante do exposto e, considerando o trânsito em julgado do Acórdão, determino a intimação de Isadora Sukita Rezende Santos e do Partido dos Trabalhadores de Capela/SE, para satisfação de multa solidária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos para ao Ministério Público Eleitoral, para fins de Cumprimento de Sentença.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600514-32.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600514-32.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: RAFAEL SANTOS CELESTINO
ADVOGADO	: JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO (10847/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600514-32.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: RAFAEL SANTOS CELESTINO
Advogado do(a) REU: JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO - SE10847

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado Dr. JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO - OAB SE10847 para regularizar o vício de representação processual da parte interessada RAFAEL SANTOS CELESTINO, no prazo de 3 (três) dias, nos autos da AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600514-32.2024.6.25.0009.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.
Josefa Lourenço dos Santos
Analista Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600542-97.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
INVESTIGADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
INVESTIGADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Designo audiência de instrução e julgamento para para o dia 29/07/2025, às 9:30 h, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana.
Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjItOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={"Tid"%3A"e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a"%2C"Oid"%3A"082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066"}
ID da Reunião: 256 033 032 108
Senha:uFR7Em
Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600542-97.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
INVESTIGADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
INVESTIGADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Designo audiência de instrução e julgamento para para o dia 29/07/2025, às 9:30 h, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana.
Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjItOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={"Tid"%3A"e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a"%2C"Oid"%3A"082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066"}
ID da Reunião: 256 033 032 108
Senha:uFR7Em
Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600543-82.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600543-82.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: LUCIANO BISPO DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
INVESTIGADO	: FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-82.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
INVESTIGADO: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, LUCIANO BISPO DE LIMA, FABIO CRUZ MITIDIERI
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Designo audiência de instrução e julgamento para para o dia 29/07/2025, às 9h, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana.
Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjItOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={"Tid"%3A"e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a"%2C"Oid"%3A"082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066"}
ID da Reunião: 256 033 032 108
Senha:uFR7Em
Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 878/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 76 a 83/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

PORTARIA NORMATIVA

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE

Portaria Normativa Nº 67/2025

Determina suspensão do expediente externo e interno no dia 12/06/2025

A Excelentíssima Senhora Érica Magri Milani, Juíza da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as festividades do dia 12 de Junho, em que se realiza a trezena dos caminhoeiros neste município,

CONSIDERANDO que o evento é de grande dimensão, com carreatas envolvendo veículos de grande porte durante todo o dia,

CONSIDERANDO a grande emissão de poluição sonora durante as festividades,

CONSIDERANDO a localização do Cartório Eleitoral, principal via de acesso à cidade, por onde passam todas as carreatas,

CONSIDERANDO que, historicamente, não há comparecimento de público externo na data comemorativa.

RESOLVE:

Art.1º - Suspender o expediente e o atendimento ao público no Cartório Eleitoral de Itabaiana no dia 12 de Junho de 2025.

Art.2º - Determinar que os prazos processuais que se iniciem ou se completem na data mencionada fiquem automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da legislação vigente.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral.

Encaminhe-se cópia à SEREF, a SEAUR e a Alerta Serviços para a devida regularização da frequência dos servidores.

Dê-se ampla divulgação.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-79.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600601-79.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: KAMILLA RAYANE SANTOS VIEIRA (16673/SE)
ADVOGADO	: PRISCILA MONALY VIEIRA SANTOS (15578/SE)
REQUERENTE	: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: KAMILLA RAYANE SANTOS VIEIRA (16673/SE)
ADVOGADO	: PRISCILA MONALY VIEIRA SANTOS (15578/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-79.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO VEREADOR, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MONALY VIEIRA SANTOS - SE15578, KAMILLA RAYANE SANTOS VIEIRA - SE16673

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MONALY VIEIRA SANTOS - SE15578, KAMILLA RAYANE SANTOS VIEIRA - SE16673

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-09.2025.6.25.0011

PROCESSO	: 0600002-09.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO
INTERESSADO	: MICAELL DE MELO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-09.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA, MICAELL DE MELO ARAUJO, MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA e outros (2)relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-06.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600580-06.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WELINGTON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: WELLIGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-06.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELINGTON DOS SANTOS VEREADOR, WELLIGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 WELINGTON DOS SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

O parecer técnico conclusivo, elaborado pelo Cartório Eleitoral, apontou que, em que pese a entrega regular das peças obrigatórias e a observância das formalidades essenciais, restou identificada uma inconsistência relacionada à existência de dívida de campanha no valor de R$ 500,00, decorrente da contratação de serviços de jingles, sem a devida formalização exigida nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O vício identificado decorre da ausência de:

- Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo partido;
- Acordo formalizado, contendo origem, valor, dados e anuência do credor;
- Cronograma de pagamento e quitação da dívida;
- Indicação da fonte dos recursos que seriam utilizados para a quitação.

Não obstante, trata-se de valor reduzido, que não compromete a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, não se configurando omissão capaz de macular o conjunto da prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que irregularidades de pequena monta, de caráter meramente formal e que não comprometem a lisura da prestação de contas, não são suficientes para ensejar a sua desaprovação. Cito, a título exemplificativo: Acórdão TSE nº 0603533-65.2020.6.20.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/06/2021.

Dessa forma, entendo que a inconsistência apontada não compromete a regularidade das contas, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se a sua regularização no âmbito partidário, conforme previsto no artigo 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de WELINGTON DOS SANTOS, relativas às eleições municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-19.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600605-19.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA VEREADOR
ADVOGADO	: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)
REQUERENTE	: MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA
ADVOGADO	: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-19.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA VEREADOR, MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições

da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-76.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600543-76.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS
ADVOGADO	: TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-76.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS VEREADOR, ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pirambu/SE.

O parecer técnico conclusivo, elaborado pelo Cartório Eleitoral, apontou que, em que pese a entrega regular das peças obrigatórias e a observância das formalidades essenciais, restou identificada uma inconsistência relacionada à existência de dívida de campanha no valor de R$ 700,00, decorrente da contratação de serviços de jingles, sem a devida formalização exigida nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O vício identificado decorre da ausência de:

- Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo partido;
- Acordo formalizado, contendo origem, valor, dados e anuência do credor;
- Cronograma de pagamento e quitação da dívida;
- Indicação da fonte dos recursos que seriam utilizados para a quitação.

Não obstante, trata-se de valor reduzido, que não compromete a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, não se configurando omissão capaz de macular o conjunto da prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que irregularidades de pequena monta, de caráter meramente formal e que não comprometem a lisura da prestação de contas, não são suficientes para ensejar a sua desaprovação. Cito, a título exemplificativo: Acórdão TSE nº 0603533-65.2020.6.20.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/06/2021.

Dessa forma, entendo que a inconsistência apontada não compromete a regularidade das contas, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se a sua regularização no âmbito partidário, conforme previsto no artigo 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ANA MARIA FERREIRA POSSIDÔNIO SANTOS, relativas às eleições municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-94.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600503-94.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-94.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR, EDGAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
JAPARATUBA/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-12.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600599-12.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA PREFEITO
ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)
REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)
REQUERENTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-12.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA PREFEITO, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA PREFEITO e outros (3) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA PREFEITO e outros (3)relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0012/2025

Edital 899/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0012/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 03 dias do mês de Junho de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADA	: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
DECISÃO
Vistos etc.
Em Sentença *foi arbitrada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 37, caput, §1ª da Lei 9.504/97.*

Considerando o teor da certidão id 123266640, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, id 123266742.

Isto posto, tendo havido o integral da multa, pelos representados COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, RAFAELA RIBEIRO LIMA e ALINE OLIVEIRA DOS SANTO, declaro extinta a punibilidade, com fulcro na legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DECISÃO

Vistos etc.

Em Sentença *foi arbitrada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 37, caput, §1ª da Lei 9.504/97.*

Considerando o teor da certidão id 123266640, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, id 123266742.

Isto posto, tendo havido o integral da multa, pelos representados COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, RAFAELA RIBEIRO LIMA e ALINE OLIVEIRA DOS SANTO, declaro extinta a punibilidade, com fulcro na legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
REPRESENTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
DESPACHO
Indefiro o pedido por ter sido instruído sem o comprovante prévio da primeira parcela, conforme Ar. 19 da Resolução Resolução-TSE nº 23.709/2022.
Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.
Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 15/01/2025.
Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru).
Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.
Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após arquive-se definitivamente o presente feito.
Cumpra-se.
Lagarto, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600406-91.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO, BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO, JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de BENIZÁRIO CORREIA DE SOUZA JÚNIOR, para o cargo de prefeito, no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123117457), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123248297).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123248300), o prestador quedou-se inerte.
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123268686) e o recolhimento de valores à União.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123268786).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, persistiram as seguintes impropriedades: não apresentou documentos probatórios suficientes para atestar os gastos eleitorais, conforme estabelecido no art. 60, a saber, a fonte de recursos utilizada para o pagamento de serviços advocatícios ou, em outro cenário, a sua doação, bem como a transferência de recurso FEFC no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) para uma pessoa física sem a devida identificação; deixou apresentar alguns documentos, omitiu receitas e doações estimáveis, além de gastos eleitorais, tal qual preconiza o art. 53; realizou despesa no valor de R$ 246,86 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) após a data da eleição, em desacordo com o art. 33. As irregularidades apontadas fragilizam a prestação de contas, com falhas que comprometem a sua lisura e regularidade.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea, a efetiva prestação e a quitação dos serviços advocatícios e do possível prestador (pessoa física) que auferiu recursos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ora identificado pela análise técnica, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, foram ainda identificadas irregularidades quanto à omissão de recebimento de doação estimável. A Resolução deixa evidente que "*§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.*" Desse modo, embora a Resolução TSE 23.607

/19 torne opcional a emissão de recibo eleitoral para doações estimáveis entre candidatos e partidos, os gastos devem ser registrados tanto na conta do doador quanto na doação, o que não foi feito pelo prestador citado.

As demais irregularidades elencadas são de menor potencial de gravidade, mas que somadas às demais impropriedades, direcionam o julgamento para sua desaprovação.

Dessa forma, diante dos apontamentos expostos, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de BENIZÁRIO CORREIA DE SOUZA JÚNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante das irregularidades que ensejam tal feito no valor de R$ 1.658,86 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) nos termos art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600406-91.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO, BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO, JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de BENIZÁRIO CORREIA DE SOUZA JÚNIOR, para o cargo de prefeito, no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123117457), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123248297).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123248300), o prestador quedou-se inerte.
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123268686) e o recolhimento de valores à União.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123268786).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, persistiram as seguintes impropriedades: não apresentou documentos probatórios suficientes para atestar os gastos eleitorais, conforme estabelecido no art. 60, a saber, a fonte de recursos utilizada para o pagamento de serviços advocatícios ou, em outro cenário, a sua doação, bem como a transferência de recurso FEFC no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) para uma pessoa física sem a devida identificação; deixou apresentar alguns documentos, omitiu receitas e doações estimáveis, além de gastos eleitorais, tal qual preconiza o art. 53; realizou despesa no valor de R$ 246,86 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) após a data da eleição, em desacordo com o art. 33. As irregularidades apontadas fragilizam a prestação de contas, com falhas que comprometem a sua lisura e regularidade.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea, a efetiva prestação e a quitação dos serviços advocatícios e do possível prestador (pessoa física) que auferiu recursos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ora identificado pela análise técnica, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, foram ainda identificadas irregularidades quanto à omissão de recebimento de doação estimável. A Resolução deixa evidente que "*§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.*" Desse modo, embora a Resolução TSE 23.607

/19 torne opcional a emissão de recibo eleitoral para doações estimáveis entre candidatos e partidos, os gastos devem ser registrados tanto na conta do doador quanto na doação, o que não foi feito pelo prestador citado.

As demais irregularidades elencadas são de menor potencial de gravidade, mas que somadas às demais impropriedades, direcionam o julgamento para sua desaprovação.

Dessa forma, diante dos apontamentos expostos, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de BENIZÁRIO CORREIA DE SOUZA JÚNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante das irregularidades que ensejam tal feito no valor de R$ 1.658,86 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) nos termos art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960
Advogado do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO
R.h.
Uma vez solicitada a alteração da data da audiência, pela defesa do impugnadao, diante da impossibilidade de comparecimento, redesigno a assentada para o dia 02 de julho de 2025, às 13h.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz(a) Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960
Advogado do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO
R.h.
Uma vez solicitada a alteração da data da audiência, pela defesa do impugnadao, diante da impossibilidade de comparecimento, redesigno a assentada para o dia 02 de julho de 2025, às 13h.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz(a) Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606
IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960
Advogado do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO
R.h.
Uma vez solicitada a alteração da data da audiência, pela defesa do impugnadao, diante da impossibilidade de comparecimento, redesigno a assentada para o dia 02 de julho de 2025, às 13h.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz(a) Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADA	: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
DECISÃO
Vistos etc.
Em Sentença *foi arbitrada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 37, caput, §1ª da Lei 9.504/97.*
Considerando o teor da certidão id 123266640, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, id 123266742.
Isto posto, tendo havido o integral da multa, pelos representados COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, RAFAELA RIBEIRO LIMA e ALINE OLIVEIRA DOS SANTO, declaro extinta a punibilidade, com fulcro na legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTADO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
DECISÃO
Vistos etc.
Em Sentença *foi arbitrada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 37, caput, §1ª da Lei 9.504/97.*
Considerando o teor da certidão id 123266640, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, id 123266742.
Isto posto, tendo havido o integral da multa, pelos representados COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, RAFAELA RIBEIRO LIMA e ALINE OLIVEIRA DOS SANTO, declaro extinta a punibilidade, com fulcro na legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
REPRESENTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
DESPACHO
Indefiro o pedido por ter sido instruído sem o comprovante prévio da primeira parcela, conforme Ar. 19 da Resolução Resolução-TSE nº 23.709/2022.
Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.
Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 15/01/2025.
Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru).
Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.
Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após arquive-se definitivamente o presente feito.
Cumpra-se.
Lagarto, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
REPRESENTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
DESPACHO
Indefiro o pedido por ter sido instruído sem o comprovante prévio da primeira parcela, conforme Ar. 19 da Resolução Resolução-TSE nº 23.709/2022.
Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.
Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 15/01/2025.
Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru).
Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.
Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após arquive-se definitivamente o presente feito.
Cumpra-se.
Lagarto, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-06.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600444-06.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
REQUERENTE	: JOSIVALDO ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-06.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA do município de Lagarto/SE, no tocante à Sentença (123256681) do processo de Prestação de Contas referente à Eleição Municipal de 2024, cujo julgamento foi de desaprovação das contas, alegando omissão na sentença proferida.
No caso em tela, o requerente tem o intuito de apontar omissão na decisão, afirmando que "na respeitável sentença de mérito que desaprovou as contas, não houve qualquer menção ou análise da petição de reconsideração e dos documentos juntados, ID 123257968, ID 123257969, ID 123257070; configurando-se, assim, omissão relevante, nos termos do artigo 1022, II do CPC."
Intimado para se pronunciar quanto às irregularidades apontadas em relatório preliminar, o prestador se manifestou tempestivamente saneando parcialmente as pendências.
Posteriormente, todavia antes da sentença exarada, já em prazo intempestivo, reconheceu a juntada equivocada das documentações ora apresentadas, documentos tais que culminaram na desaprovação das contas e, na oportunidade, anexou os documentos condizentes aos exigidos pela Unidade Técnica quando da intimação.
Ante a situação, pede pelo reconhecimento e provimento da omissão e reconsideração dos documentos, seguido do julgamento pela aprovação.
Após vistas do Ministério Público, o *parquet* considerou que os Termos de Doação juntados aos autos são hábeis a comprovar a origem lícita e a regularidade das doações, entendendo que houve boa-fé e empenho por parte do prestador no intuito de afastar dúvidas acerca das movimentações.
É breve o relatório.
Decido.
Analisando os Embargos de Declaração, entendo que merecem ser integralmente acolhidos.
Portanto segue, a análise:

Os embargos de declaração, por si só, não possuem a natureza de reformar a sentença. Ostenta em seu escopo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No entanto, a decisão que julga os embargos pode, em alguns casos, alterar o teor da decisão original, mesmo que não seja uma reforma em sentido estrito.
Reconheço a omissão que comprometeu a clareza e justiça do julgamento.
Defiro a pretensão de alterar o teor da sentença embargada.
Sendo assim, o pedido deve ser julgado procedente.
Logo, concernente à decisão passa-se a ter a seguinte redação:
"Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto /SE, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019."
Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA do município de Lagarto/SE, para reformar a decisão, nos termos acima fundamentados.
Int.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600580-03.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE RICARDO HORA SANTOS
REQUERENTE	: MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX, JOSE RICARDO HORA SANTOS
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL de Lagarto/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123243561), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123255337).
Constatada a ausência de juntada de procuração para constituição de advogado e outras impropriedades, procedeu-se a citação (ID 123259718) do responsável, nos termos do disposto no art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, todavia, o Diretório permaneceu inerte.
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pelas contas não prestadas (ID 123265594).

Ao final, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas. (ID 123265951)

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL de Lagarto/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Como se depreende dos autos, o Diretório apresentou prestação de contas final, todavia desacompanhada do instrumento de procuração para constituição de advogado, cuja ausência, por si só, enseja o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 74, §3º-B, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis. 2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

(TRE-SE. PRESTACAO DE CONTAS n 0602045-54.2022.6.25.0000, ACÓRDÃO. Relator Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/05/2023.

Diante disso, o Diretório foi, regular e pessoalmente citado, da obrigação de regularizar sua representação processual, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, na forma do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, qual seja, o instrumento de procuração, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LAGARTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso IV, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600445-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAIQUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: TIAGO FREIRE DE JESUS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL de Lagarto/SE.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123117422), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127404).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123245171), o prestador se manifestou (ID 123250623).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123267176).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123267246).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, não foram comprovados os gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como não há documentos probatórios atinentes à prestação desses serviços, a saber, contratos e notas fiscais.. Assim, não foram identificados, nos extratos bancários, gastos direcionados ao pagamento destes, nem indícios de doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços de advocacia e de contabilidade, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL de Lagarto/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600562-79.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AIRA SILVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR, AIRA SILVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de AIRÃ SILVEIRA ALMEIDA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123114596), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126718).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123244847), o prestador se manifestou (ID 123250625).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123266869).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123267032).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os contratos juntados divergem do nome da prestadora. Assim, ainda que tenham contador e advogado registrados nos autos, não foram identificados gastos direcionados ao pagamento destes, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de AIRÃ SILVEIRA ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600566-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO, JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO, ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO, para o cargo de prefeito, no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123114758), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123245211).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123245214), o prestador se manifestou (ID 123250631).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123266977).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123267133).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os contratos juntados aduzem aos pagamentos dos valores neles dispostos, todavia não foram apresentados comprovantes de pagamento. Assim, não foram identificados, nos extratos bancários, gastos direcionados ao pagamento destes, nem indícios de doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600566-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO, JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO, ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO, para o cargo de prefeito, no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123114758), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123245211).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123245214), o prestador se manifestou (ID 123250631).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123266977).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123267133).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os contratos juntados aduzem aos pagamentos dos valores neles dispostos, todavia não foram apresentados comprovantes de pagamento. Assim, não foram identificados, nos extratos bancários, gastos direcionados ao pagamento destes, nem indícios de doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.
Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:
"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600562-79.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AIRA SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR, AIRA SILVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de AIRÃ SILVEIRA ALMEIDA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123114596), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126718).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123244847), o prestador se manifestou (ID 123250625).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123266869).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123267032).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os contratos juntados divergem do nome da prestadora. Assim, ainda que tenham contador e advogado registrados nos autos, não foram identificados gastos direcionados ao pagamento destes, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.
Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:
"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
(¿)
3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.
(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de AIRÃ SILVEIRA ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600517-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JOSE CARVALHO DE MENEZES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL no município de Lagarto/SE.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123117436), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127470).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123246906), o prestador se manifestou (ID 123253540).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123266066).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123266106).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios, não houve apresentação de contrato nem registro de pagamento ou, no caso de sua gratuita prestação, os documentos probatórios correspondentes, tão pouco indicativos de ser fruto de uma doação estimável. Assim, ainda que tenha representação processual nos autos, não há gastos direcionados ao pagamento nem registro de doação acerca desse serviço, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira, o que agrava a irregularidade por omissão.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviço de advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.
Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:
"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
(¿)
3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.
(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL no município de Lagarto/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600484-85.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600484-85.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187
REPRESENTADO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA
DESPACHO

Considerando que todos os atos praticados foram anulados, determino a intimação da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, bem como do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do interesse processual após a realização das eleições 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015

PROCESSO	: 0600003-79.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: ANDRE GOIS FERREIRA
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: CRISLANE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: JANDERSON ARCANJO SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: LAIS PEREIRA TENORIO
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: MARCIO VIANA SILVINO
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: ROBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: TATHIANE CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: VANESSA SANTOS LOPES MARTINS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO	: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC
IMPUGNANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

CERTIDÃO
Segue em anexo termo de audiência, gravações do depoimento das testemunhas Valdemar dos Santos, Agnaldo Domingos, Jorge Luiz de Santana, José Gomes Barboza, Silvio Renato Pereira de Melo, bem como do ciente e de acordo do MPE.
E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 28 de maio de 2025.
Emerson Augusto da Silva Júnior
Técnico Judiciário

EDITAL

EDITAL DO LOTE 078/2025

Edital 078 - 2025.pdf

EDITAL DO LOTE 087/2025

Edital 087 - 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 085/2025 E 086/2025

Edital 085 - 2025.pdf
Edital 086 - 2025.pdf

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-88.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600289-88.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: LUCAS LIMA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-88.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123266154) encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 3 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600356-53.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE	: SIBELLY SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, SIBELLY SANTOS DE JESUS, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA SIBELLY SANTOS DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600365-15.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SAMUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA /SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123261582) encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

FEIRA NOVA/SERGIPE, 3 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-72.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600303-72.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: EVANILSON SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-72.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123266153) encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

CUMBE/SERGIPE, 3 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 892/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Srª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, referentes a óbitos ocorridos no mês de maio/2025, conforme dados constantes no sistema ELO e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, eu, Cleiton Samuel Santana Oliveira, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600676-94.2024.6.25.0019 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO	: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO	: PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERIDO	: SAMUEL DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, PROGRESSISTAS - PP, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIAO BRASIL - UNIAO] - PROPRIA - SE), COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 02/06/2025, o MPE apresentou alegações finais, razão pela qual intimei a parte requerida para apresentar alegações finais. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600636-15.2024.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
EXECUTADO	: FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXECUTADO	: LUCAS FREIRE VASCO
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REQUERIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110
DESPACHO
Tendo em vista petição ID. 123270073, concedo aos executados a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para adimplemento da primeira mensalidade do parcelamento mensal.
Propriá/SE, data da assinatura digital.
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600359-96.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600359-96.2024.6.25.0019 INQUÉRITO POLICIAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL
INTERESSADO : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
INTERESSADO : RAFAEL OLIVEIRA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600359-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTOR: SR/PF/SE
INTERESSADO: ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, RAFAEL OLIVEIRA BARRETO, RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial - IPL nº 2024.0069393- SR/PF/SE instaurado em atendimento à requisição ministerial, haja vista suposta prática de divulgação, sem necessário registro prévio, de pesquisa fraudulenta de intenção de voto, nas eleições de 2024, supostamente realizada por RAFAEL OLIVEIRA BARRETO, em benefício da candidatura de ISAIAS JOSÉ CARDOSO SOBRAL, no município de Amparo do São Francisco/SE.
Em cota ministerial (ID. 123064865), o MPE requereu a designação de audiência que foi realizada no dia 12/12/2024 para oferecimento de proposta de transação penal para cada um dos autores do fato. Os requeridos, em audiência, não aceitaram a proposta (ID.123117350).
Subsequente cota ministerial, o *parquet* requereu a intimação da autoridade policial (ID. 123142613) para que empreendesse diligências complementares com vistas a sanar as lacunas detectadas. Cota deferida e cumprida pela autoridade policial (ID. 123220529).
Posteriormente, o MPE (ID. 123231027) solicitou a intimação de Anderson Chisian de Souza Prata, para que anexasse a publicação veiculada em seu *blog.* O intimado, devidamente qualificado, juntou aos autos documento comprobatório (ID. 123240769) .
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação ID. 123254629, pugnando pelo extinção do presente feito, ante a ausência de justa causa, condição necessária ao regular exercício do direito de ação.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
De antemão, a Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.
Por seu turno, o STF, ao julgar as ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, em 24/08/2023 (Info 1.106), atribuiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que:

"*[...] 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.*

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

*3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológic*o".

Desse modo, o arquivamento passou a ser ato de responsabilidade do *Parquet*, ainda que possa ser objeto de revisão por instância superior do Ministério Público que, dentro do quadro organizacional, exerça a função revisora, sem prejuízo de informar a sua decisão à vítima ou ao seu representante legal para que possa proceder à provocação da instância revisora (art. 28, §1º, CPP), bem como à autoridade judicial competente, para o mesmo fim, neste caso quando se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, consoante entendimento jurisprudencial suso.

Assim, considerando que o ato de arquivamento indicado a p. 20 se deu em atenção aos ditames da legislação de regência e à inexistência de justa causa essencial à deflagração da ação penal, não vislumbro a presença de ilegalidade ou teratologia, de modo que deixo de promover o desiderato trazido pelo art. 28, §1º, do CPP, lido sob a ótica da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, no que se refere ao arquivamento, deverá o *Parquet* submeter a sua homologação à instância de revisão ministerial, bem como dar conhecimento do ato de arquivamento à alegada vítima, ao investigado e à autoridade policial, na forma do art. 28, caput, do CPP.

Em tempo, lanço o presente movimento apenas para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600324-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: WELLINGTON VICENTE DE JESUS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR, WELLINGTON VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO
Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.
Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.
Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.
Por fim, conclusos.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-66.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600115-66.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : AVANTE
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ
RESPONSÁVEL : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES
RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-66.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE
RESPONSÁVEL: MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido AVANTE - AVANTE(70), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020 (ID 91939193), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de ID 95044240, dando ciência dessa omissão.

Citado, por mandado(ID 95052282), pessoalmente, para prestar essas contas(ID 96409348), o então Presidente do grêmio Interessado apresentou a respectiva Prestação de Contas(ID 96813651) nos moldes do art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.604/2019, colacionando a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020", de ID 96813651.

Publicado Edital(ID 108096779)(ID 108151034) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 44 , inciso I, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certid ão anexada(ID 111811596)(ID 108174092).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(ID 111932840), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(ID 111932842), realçando que "*Não foi encontrado nenhuma divergência para a prestação de contas selecionada*".

Depois, constatado persistir o vício de representação processual, apesar de já regularmente cientificada a agremiação Interessada para correção(ID 95052282)(ID 96409348), tão logo lavrada a certidão de ID 122175451, informando a sua atual composição, haja vista o teor da certidão antes expedida(ID 121419617), que noticia a perda de vigência do Diretório do AVANTE(70), em Simão Dias, intimou-se, novamente, via WhatsApp, para o contato disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária(SGIP), da Justiça Eleitoral, para corrigir a falha, a Direção Regional do AVANTE(70), através de seu Presidente(ID 122240368)(ID 122264723), mas essa esfera partidária também não se manifestou(ID 122449787).

Outra certidão lavrada(ID 122796042) informa a juntada aos autos de Extrato Bancário(ID 122796047) donde se depreende a inexistência de movimentação financeira nas contas de titularidade do AVANTE(70), em Simão Dias, durante o exercício de 2020.

Por fim, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de ID 123197680, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, na forma do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604 /2019, o julgamento pela não prestação das contas do partido AVANTE(70), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 45, inciso IV, alínea *b*, dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 123208675, manifesta-se ".... pela não prestação das contas ¿" do Partido AVANTE - AVANTE(70), em Simão Dias.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido AVANTE - AVANTE(70), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, percebe-se que partido político Interessado, não observou as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas havidas durante o exercício financeiro de 2020(art. 17, inciso III, da CF/88). Entretanto, depois de citado, cumpriu o dever legal de prestar as suas contas relativas àquele exercício(2020), fazendo-o mediante a juntada da

Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020, de ID 96813651, nos moldes permitidos pelo § 4º, do art. 28, dessa Normativa.

Em relação à ausência de advogada ou advogado constituído nos autos para representação processual, a Lei 9.096/95 bem como a Res. TSE 23.604/20219 não deixam dúvidas, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas partidária torna obrigatória a constituição de causídico(a), legalmente habilitado(a), mediante procuração, para postular em Juízo representando o prestador de contas. Vejamos o que dispõe a Lei 9096/1995 e a Res. TSE 23.604/2019, respectivamente:

*"*Art. 37 *[...]*

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional."(destaque nosso)

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. *[...](grifei)*

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: [...]

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.(destaquei também)

[¿]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que: [¿]

II - as partes devem ser representadas por advogados." (destacamos)

Conforme salientado pelo Cartório Eleitoral em seu Parecer Conclusivo(ID 123197680), embora a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.604/2019 não ensejar o julgamento das contas como não prestadas, se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, conforme dispõe esse §1º, a ausência verificada, de constituição de patrono habilitado e a inércia em fazê-lo nos prazos concedidos, mesmo após as diligências empreendidas para sanear o defeito(ID 95052282)(ID 96409346)(ID 96409348)(ID 122240368)(ID 122264717)(ID 122264723), expõe um contexto para o qual o julgamento dessas contas como não prestadas se impõe, na dicção do art. 45, inciso IV, alínea *b*, dessa Resolução, haja vista o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, consoante ensina os seus artigos 29, *caput*, e 31, inciso II, acima transcritos, *ipsis litteris*.

Nesse diapasão, a falta de regularização da representação processual nesta instância, com a necessária constituição de advogado ou advogada, regularmente habilitado(a) mediante juntada do instrumento de mandato(procuração), acarreta, indubitavelmente, o julgamento das contas como não prestadas, isso porque, como sabido a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(ID 123208675), e julgo não prestadas, as contas do Partido AVANTE - AVANTE(70), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea *b*, da Resolução TSE 23.604/2019.

Com fundamento no art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional

A míngua de advogado constituído nos autos, intime-se a agremiação Interessada, via sua Direção Regional, do teor desta decisão.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-58.2023.6.25.0022

PROCESSO	: 0600014-58.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO
RESPONSÁVEL	: GEOFLAN SANTANA GOIS
RESPONSÁVEL	: JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO
RESPONSÁVEL	: LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-58.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

EDITAL 3/2025

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40), de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu então Presidente JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA IRMÃO e por seu então tesoureiro ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) 0600014-58.2023.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme art. 68, da supracitada resolução, a presente

prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de junho de 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-83.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600023-83.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: IURY FERREIRA SANTOS
RESPONSÁVEL	: JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-83.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
SENTENÇA
Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido
Da República/SE(Partido Liberal - PL), relativo ao exercício financeiro de 2016.
Publicado Edital (ID 122207690), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (Certidão ID
122214054).
A unidade técnica emitiu parecer pela regularização das contas (ID 123164883).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID

123165089).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento,

sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, decorrentes do julgamento das contas como não prestadas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos partidários utilizados no exercício de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.096/1995 e pela Res. TSE 23.604/2019.

Depois de todos os procedimentos realizados pela unidade técnica, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas. Os documentos referidos no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária durante o exercício de 2016. Não Houve recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada. Ademais, não há pendência de recolhimento de valores ao erário decorrente da decisão que julgou as contas como não prestadas no exercício financeiro em análise. Desse modo, não foi identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido da República/Partido Liberal de Poço Verde/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-98.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600022-98.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-98.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
RESPONSÁVEL: FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA, WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
SENTENÇA
Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido
PROGRESSISTA/SE, relativo ao exercício financeiro de 2016.
Publicado Edital (ID 122210987), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (Certidão ID
122214053).
A unidade técnica emitiu parecer pela regularização das contas (ID 123164874).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID
123165085).
É o breve relatório.
Decido.
O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento,
sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, decorrentes do julgamento das contas como não prestadas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.
A agremiação partidária apresentou a prestação de contas abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos partidários utilizados no exercício de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.096/1995 e pela Res. TSE 23.604/2019.
Depois de todos os procedimentos realizados pela unidade técnica, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas. Os documentos referidos no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária durante o exercício de 2016. Não Houve recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada. Ademais, não há pendência de recolhimento de valores ao erário decorrente da decisão que julgou as contas como não prestadas no exercício financeiro em análise. Desse modo, não foi identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTA de Poço Verde/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.
Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.
SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-93.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600475-93.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-93.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA VEREADOR, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.
Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.
A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
POÇO VERDE/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.
HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz(a) Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 21/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 085, 086, 087, 088 E 089/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 085/2025 à 089/2025 (conforme informação constante no relatório de Lote 85 a 89.pdf) , DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 22/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 090, 091, 092, 093 E 094/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 090/2025 à 094/2025 (conforme relatório do lote 90 ao 94.pdf), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE
AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407
REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Advogados do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Advogados do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
Advogado do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Ato ordinatório proferido em 03/06/2025 (PARA CIÊNCIA DE DECISÃO)
TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.326/2010.
**Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*
V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600025-07.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600025-07.2025.6.25.0026 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)
ADVOGADO	: BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO	: TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)
ADVOGADO	: VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600025-07.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951
EDITAL
O Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, conforme abaixo relacionado, foi apresentado um total de 95 (noventa e cinco) fichas de apoiamento, enviadas por meio do Lote SE100260000001, contendo todas os nomes, assinaturas e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600025-07.2025.6.25.0026, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018:

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoiamento: SE100260000001	
Nome do(a) eleitor(a)	Título de eleitor
ADEMIR ALMEIDA ALVES	0284XXXX2100
ADRIANO LIMA SACRAMENTO	0264XXXX2178
AMANDA MARIA DA SILVA	0189XXXX2151
ANA BEATRIZ GAMA DOS SANTOS	0309XXXX2100
ANA BEATRIZ SANTOS DE JESUS	0299XXXX2119
ANA CATARINA MENESES SANTOS	0262XXXX2178
ANA KAROLINA MENEZES DE SOUZA	0259XXXX2194
ANA VICTÓRIA DOS SANTOS BISPO	0284XXXX2178
ANDERSON JOSE DE JESUS SILVA	0268XXXX2100
ANDREIA DE OLIVEIRA GÓIS	0250XXXX2143
ARTHUR GÓIS DE SOUZA	0302XXXX2135
ASHILEY DIAS DA CRUZ	0291XXXX2127
BEATRIZ SANTANA DA SILVA	0221XXXX2186
BRAYON KAIRAN DE JESUS SOUZA	0299XXXX2194
BRUNO BISPO DOS SANTOS	0295XXXX2186
CAMILLE SOUSA MENESES DE SANTANA	0291XXXX2100
CARMEM OLIVEIRA SANTOS	0212XXXX2135
CASSIA REJEANE GOES DOS SANTOS	0221XXXX2100
CLAUDIA REGINA MOURA SANTOS	0112XXXX2160
CLEIFITON NATANAEL DIAS NASCIMENTO	0299XXXX2151
CLEITON DAVID DOS SANTOS ALMEIDA	0295XXXX2186
CRISTYELLEN DE JESUS FEITOSA	0268XXXX2100
DANIEL BARBOSA TAVARES	0291XXXX2186
DANILO OLIVEIRA SANTOS	0278XXXX2178
EDIMARE LIMA DE JESUS	0295XXXX2151
ELIANA DOS SANTOS SANTANA	0169XXXX2151
ELINE SANTANA DA SILVA	0291XXXX2127
ELIONALDO DOS SANTOS	0219XXXX2178
ELZA MARIA DE SANTANA	0112XXXX2151
ERICK DE JESUS SANTANA	0310XXXX2100
ERIKA DOS SANTOS RESENDE	0259XXXX2178
FELLIPE ARAGÃO SANTOS	0295XXXX2194
FERNANDA MENDONÇA DE JESUS	0273XXXX2100
GABRYEL LEITE DA SILVA	0299XXXX2135
GENILVA OLIVEIRA SOUZA	0230XXXX2135
GENISSON LIMA DE ALMEIDA	0230XXXX2178
GESSICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	0270XXXX2119

GIVALDO ALVES DA INVENÇÃO NETO	0291XXXX2186
GLEICEANE DA COSTA SANTOS	0255XXXX2119
GLÓRIA MARIA SILVA LIMA	0291XXXX2151
HELEN DA SILVA BISPO	0299XXXX2143
HUALAS DOS SANTOS	0243XXXX2135
ISABELLE ISIDORIO CESPEDES PAES	0302XXXX2160
ISADORA SANTANA SILVA	0299XXXX2143
ISALDETE OLIVEIRA	0181XXXX2100
ISLAN OLIVEIRA SANTOS	0270XXXX2151
ISMAEL SANTOS PACHECO	0209XXXX2100
ISTERLAINE DOS SANTOS FARIAS	0291XXXX2194
JEANE PACHECO NASCIMENTO	0181XXXX2143
JOAO VICTOR DOS SANTOS	0306XXXX2135
JOCIELMA ROSA DE JESUS	0264XXXX2127
JOSE IVANDSON DE SANTANA	0281XXXX2151
JOSE JOAQUIM DA SILVA XAVIER BISPO	0112XXXX2151
JOSEANE OLIVEIRA SANTOS	0243XXXX2143
JOSÉ ALBERTO DA SILVA	0149XXXX2143
JOSÉ ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS	0278XXXX2135
JOSÉ CARLOS DAS MERCÊS SANTOS NETO	0299XXXX2100
JOSÉ RAMON SANTOS NASCIMENTO	0299XXXX2100
JOÃO VITOR MOTA DOS REIS	0299XXXX2100
JUCIELE MACIEL PORTELA	0295XXXX2151
JULIA PEREIRA SILVA	0284XXXX2100
KAILAINE VIEIRA ANDRADE	0299XXXX2119
KAREN ARYELLE DOS SANTOS PASSOS	0281XXXX2186
KAREN CHAYANE DOS SANTOS DOROTEIA	0299XXXX2127
KAUA NASCIMENTO SANTOS	0299XXXX2194
LEILA DOS SANTOS ELEUTERIO	0284XXXX2119
LETICIA SANTOS NASCIMENTO	0295XXXX2119
LEVI MATEUS DOS SANTOS	0306XXXX2186
LILIAN JAINE FREITAS LIMA	0302XXXX2135
LOURRANY SANTOS NERIS	0299XXXX2127
LUCIANA ANDRADE SANTOS	0295XXXX2143
LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS	0273XXXX2135
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MENEZES	0284XXXX2143
MARIA EDUARDA LIMA	0299XXXX2194
MARIA EDUARDA SOUSA NASCIMENTO	0295XXXX2100
MARIA EDUARDA VASCONCELOS SANTOS	0306XXXX2100
MARIA FERNANDA DE SOUZA LIMA	0264XXXX2100
MARIA TERESINHA SANTOS	0051XXXX2135

MARIA VERA DOS SANTOS	0160XXXX2100
MARIANA DOS SANTOS ANDRADE	0267XXXX2151
MAX ANTONIO LIMA BARRETO	0295XXXX2151
MILENA DOS SANTOS TRINDADE	1517XXXX0558
NAYANE SANTANA DOS ANJOS	0281XXXX2178
NEIDE DE JESUS ALMEIDA REINALDO	0060XXXX2135
NICOLAU SANTOS DE SANTANA	0288XXXX2178
OSCAR MACIEL LIMA	0284XXXX2151
PALOMA DE JESUS CUNHA	0284XXXX2186
RAMILLE NAIWMMY SANTOS MOURA	0291XXXX2127
RAMON DOS SANTOS OLIVEIRA BISPO	0291XXXX2100
RAYANE CARLA CARVALHO DOS SANTOS	0299XXXX2151
RIVIA PEREIRA DOS SANTOS	0262XXXX2143
RODRIGO ALMEIDA ALVES	0299XXXX2119
SALETE PINTO SANTANA	0198XXXX2127
SAMYRA SILVA FARO	0295XXXX2151
SARA DE JESUS SANTOS	0262XXXX2151

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 03 de junho de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 891/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 161 e 162/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 03 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 897/2025 - 34ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 1710436,

o Cartório Eleitoral FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO
0074/2025	EDVALDO DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0641 4348 0515

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes Chefe do Cartório

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 03/06/2025, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1710443 e o código CRC 651EE768.

0003714-43.2025.6.25.8034

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 898/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0088/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/06/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1710815 e o código CRC 7082796F.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-44.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600605-44.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARCELO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: WOSHINGTON LUIZ AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-44.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), MARCELO OLIVEIRA LIMA, WOSHINGTON LUIZ AUGUSTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 100/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

O MPE opinou pela aprovação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-74.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600506-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: THAIZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR, THAIZA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270425

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270418, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-96.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600511-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE	: SILVANETE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270424

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270417, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-66.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600513-66.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE	: RODOLFO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR, RODOLFO NASCIMENTO BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270423

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270416, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-66.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600416-66.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SONIA FERREIRA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SONIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SONIA FERREIRA DE JESUS VEREADOR, SONIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270348

DESPACHO
R. Hoje,

Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269995, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-96.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600414-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA FABIANE DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA FABIANE DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA FABIANE DA CRUZ VEREADOR, MARIA FABIANE DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270347

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269991, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-75.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600396-75.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-75.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270345

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269975, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-20.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600432-20.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARILENE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR, MARILENE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270343

DESPACHO

R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270004, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-74.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600409-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ELCIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE ELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ELCIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ELCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270342

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269988, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-22.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600406-22.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-22.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270341

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269978, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-35.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600431-35.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ARILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARILSON ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-35.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARILSON ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, ARILSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270340

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270001, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-89.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600408-89.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-89.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270339

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123269983, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-45.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600495-45.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SOANE SOARES FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SOANE SOARES FEITOSA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-45.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOANE SOARES FEITOSA VEREADOR, SOANE SOARES FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270338

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270009, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600421-88.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JAINE SANTANA RAMOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR, JAINE SANTANA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado da parte Jaine Santana Ramos, solicitando a expedição de mandado de intimação pessoal, a ser cumprido por oficial de justiça, com a finalidade de cientificá-la acerca da sentença que julgou desaprovadas suas contas.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, "a decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral", não havendo previsão legal de intimação pessoal nesses casos.

Além disso, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 218/2008 do TSE, "a publicação eletrônica será substituída por intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir", o que não ocorre no presente caso.

Assim, a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico é suficiente para a sua plena eficácia e para a contagem dos prazos processuais, inexistindo justificativa legal para a adoção da medida excepcional de intimação pessoal requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação pessoal.

Aguarde-se e certifique-se o decurso do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, e sem pendências, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600566-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR, VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271841

SENTENÇA nº 107/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179945 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224760), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231594.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234095, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231594, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-14.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600510-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270346

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270062, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600429-65.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123272237

SENTENÇA nº 146/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, EDUARDO DOS SANTOS SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179938 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224744), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231587.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID .

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123268766, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271525).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto ao recebimento de receitas estimáveis não declaradas na prestação de contas, tendo em vista que a prestação de contas retificadora foi apresentada fora do prazo, conforme decisão que declarou a preclusão sob ID 123267481.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Merecem ressalvas as seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, todas as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122776876 e do item 10.3 do relatório preliminar ID 123224744;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, EDUARDO DOS SANTOS SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600373-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PJE_ID: 123272233

SENTENÇA nº 148/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214045 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222771), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123233072.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233219, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271780).
É o relatório. Decido.
Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122628514), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122885964 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001865, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002038.
Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123222771, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123233072).
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais, referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC, ferindo o disposto no art. 53, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019:
1 Publicidade por adesivos - PRAGUINHAS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 1.000,00, realizado em 02/09;
2 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 2.000,00, realizado em 02/09;
Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$3000,00 (três mil reais), não comprovadas por nota fiscal.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600438-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272235

SENTENÇA nº 143/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhy, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179874 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220286), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123237607.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267343, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271528).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura da conta bancária de campanha, conforme exigência do art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ademais, merecem ressalvas as seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122945537;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo. As notas fiscais apresentadas pelo candidato sob ID 123237609 e 123237610 não especificam a doação ao candidato, portanto desconsideradas;

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600438-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272235

SENTENÇA nº 143/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhy, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179874 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220286), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123237607.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267343, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271528).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura da conta bancária de campanha, conforme exigência do art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ademais, merecem ressalvas as seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122945537;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo. As notas fiscais apresentadas pelo candidato sob ID 123237609 e 123237610 não especificam a doação ao candidato, portanto desconsideradas;

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600443-49.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: RAFAELA SANTOS NETO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR, RAFAELA SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272228

SENTENÇA nº 142/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, RAFAELA SANTOS NETO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179870 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220272), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123237843.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267338, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271531).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à realização de despesa, em 19/09/2024, no montante de R$150,00, no fornecedor 18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563, não declarada na prestação de contas, caracterizando a omissão de informações à Justiça Eleitoral, o que implica a desaprovação das contas, conforme o art. 53 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ademais, merecem ressalvas seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122941247;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, RAFAELA SANTOS NETO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600441-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DOINES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, DOINES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272214

SENTENÇA nº 129/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, DOINES RIBEIRO DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179867 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220268), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267331, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271670).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122935625;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, DOINES RIBEIRO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-30.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600399-30.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-30.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA VEREADOR, THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271860

SENTENÇA nº 125/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Solidariedade de Umbaúba, THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180063 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263731), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269833.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271294, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271543).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269833, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-81.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600415-81.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA VEREADOR, RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271859

SENTENÇA nº 124/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Solidariedade de Umbaúba, RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180061 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263729), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269820.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271292, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271545).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269820, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-15.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600497-15.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NOEMIA BOMFIM AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: NOEMIA BOMFIM AZEVEDO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-15.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOEMIA BOMFIM AZEVEDO VEREADOR, NOEMIA BOMFIM AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271858

SENTENÇA nº 123/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Solidariedade de Umbaúba, NOEMIA BOMFIM AZEVEDO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214089 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263740), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269817.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271273, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271539).
É o relatório. Decido.
A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269817, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, NOEMIA BOMFIM AZEVEDO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-59.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600410-59.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-59.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS VEREADOR, MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271854

SENTENÇA nº 120/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Republicanos de Umbaúba, MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180046 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263697), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269841.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271288, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271551).
É o relatório. Decido.
A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269841, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-07.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600407-07.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-07.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO VEREADOR, JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271853

SENTENÇA nº 119/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Republicanos de Umbaúba, JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180039 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263695), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269837.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271287, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271557).
É o relatório. Decido.
A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269837, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-38.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600392-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS VEREADOR, GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271852

SENTENÇA nº 118/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Umbaúba, GILSON JOSÉ FERREIRA DE JESUS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214062 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263303), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269826.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271285, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271558).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269826, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, GILSON JOSÉ FERREIRA DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-90.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600395-90.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO VEREADOR, FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271851

SENTENÇA nº 117/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Umbaúba, FLÁVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180030 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263302), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269829.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271284, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271559).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269829, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$15.000,00 (quinze mil), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, FLÁVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-70.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600655-70.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DE MATOS
REQUERENTE	: HERIVELTON CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-70.2024.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE, HERIVELTON CARDOSO, FABIO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

UMBAÚBA/SERGIPE, 3 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-55.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600365-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VIVIANE LIMA REZENDE COSTA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-55.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS, VIVIANE LIMA REZENDE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA nº 149/2025
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL no município de Santa Luzia do Itanhy/SE.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123272676), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123272676).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123223166), o prestador não se manifestou (ID 123235233).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123267971).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123271733).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, além dos referidos contratos, constatou-se que o prestador de contas quedou-se inerte. Observa-se que há contador e advogados registrados nos autos, porém não há gasto, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.
Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:
"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.
(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL do município de Santa Luzia do Itanhy/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Umbaúba/SE, datada e assinada eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-82.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600402-82.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR, ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271850

SENTENÇA nº 116/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Umbaúba, ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180029 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263301), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269001.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271283, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271560).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269001, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$10.000,00 (dez mil reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-60.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600494-60.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ARLETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-60.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ARLETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271849

SENTENÇA nº 115/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Umbaúba, ARLETE DA SILVA SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180028 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263300), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123267552.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123269257, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271561).
É o relatório. Decido.
A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123267552, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ARLETE DA SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-06.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600420-06.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-06.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, EDIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123271836

SENTENÇA nº 102/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, EDIVALDO DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179878 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123214443), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123222399.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123223701, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271696).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123222399, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, EDIVALDO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-50.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600430-50.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR, MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271837

SENTENÇA nº 103/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, MARIA SÃO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179941 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224753), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231567.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123233226, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271701).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231567, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA SÃO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-52.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600501-52.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-52.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270420

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270413, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-81.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600512-81.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
REQUERENTE	: REGANE SILVA SANTOS
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR, REGANE SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270422

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270415, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-97.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600498-97.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE	: MARIA KATIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO	: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-97.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA KATIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600
PJE_ID: 123270421

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123270414, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-42.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600631-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RIVAILTON CHAVIER RAMOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RIVAILTON CHAVIER RAMOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVAILTON CHAVIER RAMOS VEREADOR, RIVAILTON CHAVIER RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270344

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270069, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-95.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600427-95.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-95.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123270337

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123270000, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600576-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)
REQUERENTE	: LUCAS MATOS SANTANA
ADVOGADO	: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR, LUCAS MATOS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

PJE_ID: 123268537

DECISÃO

A parte embargante ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios com âncoras no artigo 275 do Código Eleitoral, arguindo que a sentença sob ID 123235635 deve ser reformada para reconhecer que os itens do parecer conclusivo foram preenchidos, a partir dos documentos já anexados.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da Sentença, conforme vem estatuído nos art. 275 do Código Eleitoral e art. 1022 do CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Assim, não se prestam para alterar o que já fora decidido, posto que há recurso específico para tanto. Como nos ensina Elpídio Donizetti, os embargos são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, não possuindo a finalidade de um pedido de reconsideração do que já fora apreciado. Veja-se: "(...) Fundamentação vinculada. Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão."

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi (...) (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018).

Na verdade, *in casu*, o Embargante busca o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Em sua, pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em recurso de Apelação, razão por que não podem prosperar as suas alegações.

Portanto, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Ante o exposto, de acordo com o Artigo 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, NEGO provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Cumpram-se as determinações da sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600394-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR, ANDREA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123268543

DECISÃO

A parte embargante ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios com âncoras no artigo 275 do Código Eleitoral, arguindo que a sentença sob ID 123235798 deve ser reformada para julgar aprovadas as contas de campanha da corrente e acatar a documentação apresentada.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da Sentença, conforme vem estatuído nos art. 275 do Código Eleitoral e art. 1022 do CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Assim, não se prestam para alterar o que já fora decidido, posto que há recurso específico para tanto. Como nos ensina Elpídio Donizetti, os embargos são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, não possuindo a finalidade de um pedido de reconsideração do que já fora apreciado. Veja-se: "(...) Fundamentação vinculada. Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão."

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi (...) (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018).

Na verdade, *in casu*, o Embargante busca o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Em sua, pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em recurso de Apelação, razão por que não podem prosperar as suas alegações.

Portanto, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Ante o exposto, de acordo com o Artigo 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, NEGO provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Cumpram-se as determinações da sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-50.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600624-50.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO
R. Hoje,
Defiro o pedido de dilação de prazo ID 1232377696, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600422-73.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR, MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado da parte MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO, solicitando a expedição de mandado de intimação pessoal, a ser cumprido por oficial de justiça, com a finalidade de cientificá-lo acerca da sentença que julgou desaprovadas suas contas.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, "a decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral", não havendo previsão legal de intimação pessoal nesses casos.

Além disso, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 218/2008 do TSE, "a publicação eletrônica será substituída por intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir", o que não ocorre no presente caso.

Assim, a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico é suficiente para a sua plena eficácia e para a contagem dos prazos processuais, inexistindo justificativa legal para a adoção da medida excepcional de intimação pessoal requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação pessoal.

Aguarde-se e certifique-se o decurso do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, e sem pendências, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600437-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272232

SENTENÇA nº 145/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179890 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222611), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123240782.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267350, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271666).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, em desacordo com o que determina o art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019. O argumento da parte de que houve renúncia à candidatura levaria à dispensa da abertura da conta de campanha

não levou em consideração que o protocolo do pedido ocorreu em 03/09/2024, após os 10 (dias) da concessão do CNPJ (18/08/2024), que é o prazo limite definido pela legislação para abertura de conta.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600367-25.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: VANESSA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR, VANESSA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123272231

SENTENÇA nº 144/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, VANESSA SANTOS SOUZA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179887 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219219), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123238906.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267348, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271533).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à realização de despesa, em 06/09/2024, no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), no fornecedor 035.773.475-03 WILLIAMS NASCIMENTO DA CONCEICAO, NFE 202400000000005, não declarada na prestação de contas, caracterizando a omissão de informações à Justiça Eleitoral, o que implica a desaprovação das contas, conforme o art. 53 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ademais, merece ressalvas a seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, falha que remete à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, VANESSA SANTOS SOUZA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600630-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR, SILVANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123272238

SENTENÇA nº 141/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba, SILVANA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214058 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123225221), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123268770, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271678).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 123001765;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, SILVANA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-91.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600382-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR, JOSE FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123272227

SENTENÇA nº 140/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba, JOSE FERNANDES SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo

53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214056 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123225160), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123234096, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271772).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: valores declarados na prestação de contas em divergência com a documentação apresentada nos autos (valor da doação referente à nota fiscal ID 123230596, no montante de R$120,00, ao invés dos R$80 declarados na prestação de contas), indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607 /2019;

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE FERNANDES SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-32.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600567-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR, WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123272226

SENTENÇA nº 139/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179946 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224763), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123233228, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271708).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600560-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: RINALDA SERAFIM SILVA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR, RINALDA SERAFIM SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272225

SENTENÇA nº 138/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, RINALDA SERAFIM SILVA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179895 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222766), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267357, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271681).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, todas contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122929964 e do item 10.3 do relatório preliminar ID 123222766;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, RINALDA SERAFIM SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600531-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123272224

SENTENÇA nº 137/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179894 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222764), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267354, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271682).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600458-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272222

SENTENÇA nº 136/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179893 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222763), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267352, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271683).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122940144;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600542-19.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR, JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123272221

SENTENÇA nº 135/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179892 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222762), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267351, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271679).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122978294;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600434-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272220

SENTENÇA nº 134/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Progressistas de Santa Luzia do Itanhy, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179889 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222610), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267349, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271680).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600369-92.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: VALTER CEZAR COSTA PINTO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR, VALTER CEZAR COSTA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123272219

SENTENÇA nº 133/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Santa Luzia do Itanhy, VALTER CEZAR COSTA PINTO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179884 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219218), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267347, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271676).
É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, VALTER CEZAR COSTA PINTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600436-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELIERSO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELIERSO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123272218

SENTENÇA nº 132/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhy, ELIERSO SILVA NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179873 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220285), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267342, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271674).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122935681;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, ELIERSO SILVA NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600442-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALDIR ALVES CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR, ALDIR ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272217

SENTENÇA nº 131/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhy, ALDIR ALVES CARDOSO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179872 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220284), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267340, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271673).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122949664;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, ALDIR ALVES CARDOSO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600539-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123272215

SENTENÇA nº 130/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179869 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220269), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267335, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271671).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122947703;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo. As notas fiscais apresentadas pelo candidato sob ID 123237604 e 123237605 não especificam a doação ao candidato, portanto desconsideradas;
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600538-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CAROLINA DE JESUS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR, ANA CAROLINA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272213

SENTENÇA nº 128/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, ANA CAROLINA DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179864 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220264), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267328, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271668).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122971301;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, ANA CAROLINA DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600444-34.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEX NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR, ALEX NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123272212

SENTENÇA nº 127/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy, ALEX NASCIMENTO LISBOA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179760 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220263), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123267326, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123271667).
É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há impropriedades avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto às seguintes impropriedades:
1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122916474;
2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo
Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, ALEX NASCIMENTO LISBOA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-48.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600553-48.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-48.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES VEREADOR, SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123271861

SENTENÇA nº 126/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Umbaúba, SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180007 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123180007), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123268833.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271295, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271541).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123268833, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-14.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600413-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELISANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELISANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271857

SENTENÇA nº 122/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Solidariedade de Umbaúba, ELISANGELA DA SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180057 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263737), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269848.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271291, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271546).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269848, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ELISANGELA DA SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-29.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600412-29.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALISON DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALISON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-29.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISON DOS SANTOS VEREADOR, ALISON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271856

SENTENÇA nº 121/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Solidariedade de Umbaúba, ALISON DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180055 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263700), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269844.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123271290, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271550).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269844, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco

quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ALISON DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-30.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600496-30.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-30.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271848

SENTENÇA nº 114/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de Umbaúba, ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180027 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123263299), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123269005.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123269256, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271662).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123269005, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com gastos devidamente comprovados por nota fiscal.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-86.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600447-86.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-86.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA VEREADOR, FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123271847

SENTENÇA nº 113/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Umbaúba, FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180019 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123262794, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271513).
É o relatório. Decido.
Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-11.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600452-11.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON CAETANO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDSON CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-11.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON CAETANO VEREADOR, EDSON CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123271846

SENTENÇA nº 112/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Umbaúba, EDSON CAETANO.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180015 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123262793, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271512).
É o relatório. Decido.
Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, EDSON CAETANO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-40.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600463-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE PORFIRIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PORFIRIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123271845

SENTENÇA nº 111/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, JOSE PORFIRIO DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179960 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123262510, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271460).
É o relatório. Decido.
Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE PORFIRIO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-47.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600469-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: FERNANDA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR, FERNANDA MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123271844

SENTENÇA nº 110/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, FERNANDA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179957 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262502), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123268783.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123269239, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271663).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123268783, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, FERNANDA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-76.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600383-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: EMERSON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR, EMERSON VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123271843

SENTENÇA nº 109/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba, EMERSON VIANA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179951 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123225157), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231545.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123233230, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271770).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231545, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, EMERSON VIANA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-40.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600366-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JEAN CARLOS SANTOS FELISBERTO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: MOACI CESAR GOIS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL, JEAN CARLOS SANTOS FELISBERTO, MOACI CESAR GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA nº 150/2025
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL no município de Indiaroba/SE.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123093988), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123223189), o prestador não se manifestou (ID 123235236).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123267814).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123271732).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, além dos referidos contratos, constatou-se que o prestador de contas quedou-se inerte. Observa-se que há contador e advogados registrados nos autos, porém não há gasto, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.
Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:
"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
(¿)
3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de

identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REl nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL do município de Indiaroba/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Umbaúba/SE, datada e assinada eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-93.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600647-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: CRISLANIA BOMFIM BASTOS
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-93.2024.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE, CRISLANIA BOMFIM BASTOS, JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE , para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

UMBAÚBA/SERGIPE, 3 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-98.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600388-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271842

SENTENÇA nº 108/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba, CARLOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179950 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123225150), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231560.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123233229, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271709).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231560, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, CARLOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600405-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SILVANIA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR, SILVANIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271840

SENTENÇA nº 106/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, SILVANIA DE SOUZA SANTANA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179944 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224758), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231581.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123268767, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271516).
É o relatório. Decido.
A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231581, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, SILVANIA DE SOUZA SANTANA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600428-80.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR, RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271839

SENTENÇA nº 105/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.
Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179943 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224757), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231584.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123235289, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271704).
É o relatório. Decido.
O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231584, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.
Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.
Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600564-77.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: RONALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR, RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123271838

SENTENÇA nº 104/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Umbaúba, RONALDO CARDOSO DA SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179942 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123224756), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123231590.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123234090, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271703).

É o relatório. Decido.

O interessado respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231590, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, RONALDO CARDOSO DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-55.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600656-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-55.2024.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
INDIAROBA/SERGIPE, 3 de junho de 2025.
VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600535-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY

REQUERENTE /SE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE, DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES, WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA nº 101/2025
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS em Santa Luzia do Itanhy/SE, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados durante a campanha eleitoral de 2024.
Após análise técnica, foi emitido parecer conclusivo (ID 123234100) pela desaprovação das contas, com fundamento na ausência de extrato bancário da conta de "Outros Recursos", conforme exigência do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificou-se que o partido não apresentou diretamente o extrato da referida conta, tendo, em sua manifestação, juntado captura de tela da página do sistema DivulgaCandContas onde consta o extrato respectivo. De fato, o documento apresentado não atende formalmente ao requisito de extrato bancário em sua forma definitiva.
Todavia, cumpre destacar que o art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente dispõe que:
"A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."
Além disso, a jurisprudência do TRE-SE tem admitido a utilização dos dados disponíveis no sistema SPCE como aptos a suprir formalmente a ausência de documentos, desde que seja possível aferir a movimentação financeira da campanha com segurança e confiabilidade. Nesse sentido:
(...) EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA (¿)
(¿)
3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
(¿)
(Acórdão de 16/07/2024, REl n° 060005429, Relatora designada: Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos , Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral, Publicação: DJE-TRE/SE de 1°/08/2024)
No caso dos autos, a própria análise técnica confirmou que não houve recebimento de recursos financeiros de qualquer origem (FEFC, Fundo Partidário ou outros), conforme informações

extraídas do SPCE-WEB. Assim, ainda que ausente o extrato formal da conta de "Outros Recursos", não houve qualquer movimentação a ser demonstrada.

Dessa forma, restando comprovado, por meio de outras fontes seguras e oficiais, que não houve movimentação financeira, e inexistindo elementos que indiquem má-fé, irregularidade grave ou ocultação de dados, entendo que a falha identificada configura irregularidade meramente formal, não sendo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do partido PROGRESSISTAS em Santa Luzia do Itanhi/SE, relativas à campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a falha formal na apresentação dos extratos bancários da conta de Outros Recursos, considerada sanada pelos dados disponíveis no sistema SPCE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-18.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600555-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 099/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

O MPE opinou pela aprovação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD nas

Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 119
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 68 68 68 69 69 69 79 79 79 80 80 80 98
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 54
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 54
ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE) 44 44
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 42 96 96 96 109 109 172 172
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 109 109
ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP) 121
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 121
ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE) 15
AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP) 121
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 19 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98
BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ) 121
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 15
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 126 126 126 196 196 201 201 202 202 203 203 205 205 218 218 218
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 42 96 96 96 172 172
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 19 98 119
CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR) 75 75 76 76 78 78
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 19 19 30 50 70 81 82
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 19 19 30 70 70 75 76 78 81 81 82 82
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 38
EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE) 61 61 65 65 65 65
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 48 48 48 48
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 42 96 96 96 172 172
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 36
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 37 54 103 103 103 119 119 130 130 131 131 131 131 132 132 133 133 133 133 134 134 135 135 135 135 137 137 138 138 139 139 148 148 149 149 151 151 152 152 153 153 155 155 156 156 157 160 160 161

161 164 164 168 168 168 170 170 176 176 178 178 179 179 197 197 199 199 200 200 206 206 210 210 211 211 213 213 214 214
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 107
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 36
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 127 127 128 128 129 129 165 165 166 166 167 167
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 19 19 30
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 19 19 30
GENILSON ROCHA (9623/SE) 107
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 50 50
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 19 19 30
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 121
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 75 75 76 76 78 78
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 68 68 68 69 69 69 79 79 79 80 80 80 98
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 75 76 78
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 6 6 7 8 8 9 9 10 11 11 12 12 13 14 15 16 16 17 18 18
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 52 53 54
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 83
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 114 114 114 115 115 115
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 39
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 39
JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO (10847/SE) 51
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 71 71 71 71 73 73 73 73
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 37 40 40 43 45 45
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 60 60 107
JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE) 169 169
KAMILLA RAYANE SANTOS VIEIRA (16673/SE) 56 56
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14 37 47 142 142 144 144 145 145 147 147 173 173 181 181 182 182 183 183 185 185 186 186 189 189 190 190 192 192 193 193 195 195
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 30 30 86 86 86 88 88 90 90 90 92 92 92 94 94 136 136 163 163 172 172 175 175 187 187
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 121
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 19 19 30 105 105 105 105
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 121
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 42 96 96 96 109 109 172 172
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 119
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 39 41 58 101 101 101 104 104 104 117 117 216 216 216
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 52 53
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 19 30 70 70 75 76 78 81 81 82 82 105 105 105 105 107 119 119
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 36
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 52 53
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 121

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 19 19 30 70 81 82
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 19 119 119 119
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 30 86 86 86 88 88 90 90 90 92 92 92 94 94 136 136 163 163 172 172 175 175 187 187
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 39 209 209 209
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 19 30 70 70 75 76 78 81 81 82 82 105 105 105 105 107
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 68 68 68 69 69 69 79 79 79 80 80 80 98
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 121
PRISCILA MONALY VIEIRA SANTOS (15578/SE) 56 56
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 15
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 121
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 36 158 158 158 207 207 207
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 102 102 102
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 15
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 119 119
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 36
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19 19 30 70 70 75 76 78 81 81 82 82 107 119 119
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 52 53 54
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 37
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 14 37 37 40 40 43 45 45
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 19 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 127 127 128 128 129 129 165 165 166 166 167 167
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 68 69 79 80
TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE) 63 63
TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 121
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 19 19 30 70 81 82 105 105 105
VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 121
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 52 52 53 53 54 54
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 64 64 75 76 78

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 30
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 14 37
ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA 98
ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS 200
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 36
AIRA SILVEIRA ALMEIDA 88 94
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 14 37

ALDIR ALVES CARDOSO 190
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 52 53
ALEX NASCIMENTO LISBOA 195
ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS 135
ALICIA SANTANA SALVADOR 6
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 186
ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS 68 69 79 80
ALISON DOS SANTOS 199
ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA 90 92
ANA CAROLINA DE JESUS 193
ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS 63
ANACLEIA FERREIRA SILVA 14
ANDERSON VITOR OLIVEIRA 13
ANDRE GOIS FERREIRA 98
ANDRE LUIZ SANCHEZ 110
ANDREA SOUZA DE JESUS 170
ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 9
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 113
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 104
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 96
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 98
ARILSON ARAUJO DOS SANTOS 134
ARLETE DA SILVA SANTOS 161
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 70 81 82
AVANTE 110
AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE 165
BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR 71 73
BRENO COUTO 42
CAIQUE DA SILVA COSTA 86
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 50
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS 131
CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA 210
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 45
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 43
CLAUDIA GOMES DOS SANTOS 15
CLYSMER FERREIRA BASTOS 19
COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 105
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 68 69 79 80 98
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 68 69 79 80
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC 98
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CUMBE 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 101
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 107
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 114

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE 209
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 52 53 54
CRISLANE SANTOS DE SOUZA 98
CRISLANIA BOMFIM BASTOS 209
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 18
DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES 216
DANILLO FERREIRA COSTA 43
DANY GAMA DOS SANTOS 18
DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS 173
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 113
DOINES RIBEIRO DOS SANTOS 147
Destinatário Ciência Pública 47
Destinatário para ciência pública 38 39 39
EDGAR DOS SANTOS 64
EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS 158
EDIVALDO DOS SANTOS 163
EDNILSON VITOR DA FONSECA 9
EDSON CAETANO 202
EDSON VIEIRA PASSOS 52 53 54
EDUARDO DOS SANTOS SILVA 139
ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 200
ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR 88 94
ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR 190
ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR 195
ELEICAO 2024 ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR 186
ELEICAO 2024 ALISON DOS SANTOS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR 193
ELEICAO 2024 ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR 170
ELEICAO 2024 ARILSON ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR 161
ELEICAO 2024 AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE VEREADOR 165
ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO 71 73
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2024 CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR VEREADOR 45
ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR 173
ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 163
ELEICAO 2024 EDSON CAETANO VEREADOR 202
ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 139
ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR 189

ELEICAO 2024 ELISANGELA DA SILVA SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR 160
ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR 206
ELEICAO 2024 FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR 205
ELEICAO 2024 FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO VEREADOR 156
ELEICAO 2024 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS VEREADOR 155
ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR 142 144
ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR 136
ELEICAO 2024 JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO VEREADOR 153
ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO 90 92
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 JOSE ELCIO DOS SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR 185
ELEICAO 2024 JOSE PORFIRIO DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO 48
ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR 192
ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO 71 73
ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR 169
ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2024 LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR 172
ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 65
ELEICAO 2024 MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 MARIA FABIANE DA CRUZ VEREADOR 131
ELEICAO 2024 MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 MARIA KATIANA DOS SANTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR 164
ELEICAO 2024 MARILENE DA CONCEICAO VEREADOR 132
ELEICAO 2024 NOEMIA BOMFIM AZEVEDO VEREADOR 151
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR 145
ELEICAO 2024 RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA VEREADOR 149
ELEICAO 2024 REGANE SILVA SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR 181
ELEICAO 2024 RIVAILTON CHAVIER RAMOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 RODOLFO NASCIMENTO BRITO VEREADOR 129
ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR 214
ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2024 SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES VEREADOR 196
ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 SILVANETE DE JESUS RIBEIRO VEREADOR 128

ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR 211
ELEICAO 2024 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA PREFEITO 65
ELEICAO 2024 SOANE SOARES FEITOSA VEREADOR 135
ELEICAO 2024 SONIA FERREIRA DE JESUS VEREADOR 130
ELEICAO 2024 THAIZA MARIA FERREIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA VEREADOR 148
ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR 137
ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR 187
ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR 179
ELEICAO 2024 WELINGTON DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR 109
ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO 48
ELENILDO CARDOSO DE BRITO 8
ELIERSO SILVA NASCIMENTO 189
ELISANGELA DA SILVA SANTOS 197
ELISANGELA LIMA SANTOS 16 16
ELTON LIMA SANTOS 10
ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS 160
EMERSON VIANA DOS SANTOS 206
EVANILSON SANTANA SANTOS 104
EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS 47
FABIO CRUZ MITIDIERI 54
FABIO DE ALMEIDA REIS 70 81 82
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 68 69 79 80
FABIO RODRIGUES DE MATOS 157
FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA 201
FERNANDA MOREIRA RAMOS 205
FLAVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO 156
FLAVIO FREIRE DIAS 107
FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS 133
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 115
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 98
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA 110
GEOFLAN SANTANA GOIS 113
GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO 114
GESSICA ARAUJO ANJOS 14 37
GILSON JOSE FERREIRA DE JESUS 155
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 43
HERIVELTON CARDOSO 157
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 142 144
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 50
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 107
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 83
IURY FERREIRA SANTOS 114
IVANILDA FERREIRA DA SILVA 6
JAINE SANTANA RAMOS 136
JAIR FRANCISCO DOS SANTOS 215

JANDERSON ARCANJO SANTOS 98
JEAN CARLOS SANTOS FELISBERTO 207
JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS 138
JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO 153
JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT 215
JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 101
JOEL ROSA DOS SANTOS 40
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 52 53 54
JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO 90 92
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 19
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 113
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 114
JOSE CARLOS DE JESUS 41
JOSE CARLOS DOS SANTOS 103
JOSE CARVALHO DE MENEZES 96
JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS 141
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 42
JOSE ELCIO DOS SANTOS 133
JOSE EVANGELISTA GOMES 110
JOSE FERNANDES SANTOS 178
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 17
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 102
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 105
JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR 185
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 30
JOSE PORFIRIO DOS SANTOS 203
JOSE RICARDO HORA SANTOS 85
JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA 98
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 48
JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS 192
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 8
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 56
JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA 71 73
JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS 209
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 98
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 11
JOSIVALDO ALVES SANTOS 83
JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA 183
JULIANY SANTOS DA ROCHA 47
LAIS PEREIRA TENORIO 98
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 172
LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA 98
LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS 12
LUCAS FREIRE VASCO 107
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 101
LUCAS MATOS SANTANA 169
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA 182
LUCIANO BISPO DE LIMA 54

LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 172
LUIZ CARLOS FERREIRA 19
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 113 117
MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO 172
MANOELA ALVES CAVALACHI 47
MARCELO OLIVEIRA LIMA 126
MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA 114
MARCIO VIANA SILVINO 98
MARCO AURELIO GOMES PINTO 44
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 98
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 41
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS 65
MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS 168
MARIA FABIANE DA CRUZ 131
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 12
MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS 152
MARIA KATIANA DOS SANTOS 167
MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA 61
MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX 85
MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO 58
MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA 164
MARILENE DA CONCEICAO 132
MAYKE SANTOS SANTANA 110
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 44
MICAELL DE MELO ARAUJO 58
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 51
MOACI CESAR GOIS 207
NOEMIA BOMFIM AZEVEDO 151
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 30
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 96
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 172
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 157
PARTIDO MISSAO 121
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 83
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA 58
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 115
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 103
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 218
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 47 86
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 85
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 102
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
PATRICIA BATISTA DOS SANTOS 218
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 52 53 54
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 126

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 19
PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 50
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 7 8 8 9 9 10 11 11 12 12 13 14 14 15 15 16 16 17 18 18 19 30 36 37 38 39 39
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE) 105
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 41
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 216
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 40 41 42 43 44 45 47 48 50 51 52 53 54 56 58 60 61 63 64 65 68 69 70 71 73 79 80 81 82 83 85 86 88 90 92 94 96 98 98 101 102 103 104 105 105 107 107 107 109 110 113 114 115 117 121 126 127 128 129 130 131 131 132 133 133 134 135 135 136 137 138 139 141 142 144 145 147 148 149 151 152 153 155 156 157 158 160 161 163 164 165 166 167 168 168 169 170 172 172 173 175 176 178 179 181 182 183 185 186 187 189 190 192 193 195 196 197 199 200 201 202 203 205 206 207 209 210 211 213 214 215 216 218
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 52 53
RAFAEL OLIVEIRA BARRETO 107
RAFAEL SANTOS CELESTINO 51
RAFAELA RIBEIRO LIMA 68 69 79 80
RAFAELA SANTOS NETO 145
RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA 149
RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 107
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
REGANE SILVA SANTOS 166
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 70 81 82
RINALDA SERAFIM SILVA 181
RIVAILTON CHAVIER RAMOS 168
ROBERIO DOS SANTOS 98
RODOLFO NASCIMENTO BRITO 129
RONALDO CARDOSO DA SILVA 214
RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA 213
SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI 44
SAMUEL DA CUNHA MENEZES 105
SAMUEL DA SILVA SOUZA 103
SANDRA MARIA DOS SANTOS 98
SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES 196
SIBELLY SANTOS DE JESUS 102
SIGILOSO 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
SILVANA DOS SANTOS 176
SILVANETE DE JESUS RIBEIRO 128
SILVANIA DE SOUZA SANTANA 211
SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO 44
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA 65

SOANE SOARES FEITOSA 135
SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL 215
SONIA FERREIRA DE JESUS 130
SR/PF/SE 107
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES 70 81 82
TATHIANE CAVALCANTE GUEDES 98
TERCEIROS INTERESSADOS 47 113 121
THAIZA MARIA FERREIRA 127
THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA 148
TIAGO FREIRE DE JESUS 86
UNIAO BRASIL - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL 207
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 158
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 36
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS 137
VALFREDO CRUZ 11
VALTER CEZAR COSTA PINTO 187
VANESSA SANTOS LOPES MARTINS 98
VANESSA SANTOS SOUZA 175
VIVIANE LIMA REZENDE COSTA 158
WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO 179
WALACE DOS SANTOS SELVINO 7
WELLIGTON DOS SANTOS 60
WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA 218
WELLINGTON VICENTE DE JESUS 109
WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS 216
WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA 115
WEVANY ALVES NASCIMENTO 48
WOSHINGTON LUIZ AUGUSTO SANTOS 126

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600542-97.2024.6.25.0009 52 53
AIJE 0600543-82.2024.6.25.0009 54
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 119
AIME 0600003-79.2025.6.25.0015 98
AIME 0600006-43.2025.6.25.0012 75 76 78
APEl 0600514-32.2024.6.25.0009 51
CumSen 0600169-98.2021.6.25.0000 36
CumSen 0600606-22.2024.6.25.0005 50
CumSen 0600636-15.2024.6.25.0019 107
ExFis 0000046-85.2014.6.25.0036 44
IP 0600359-96.2024.6.25.0019 107
LAP 0600025-07.2025.6.25.0026 121
PA 0600676-94.2024.6.25.0019 105
PC-PP 0600002-09.2025.6.25.0011 58
PC-PP 0600007-92.2024.6.25.0002 43
PC-PP 0600014-58.2023.6.25.0022 113

PC-PP 0600063-28.2024.6.25.0002 42
PC-PP 0600080-64.2024.6.25.0002 41
PC-PP 0600115-66.2021.6.25.0022 110
PCE 0600128-26.2024.6.25.0001 40
PCE 0600289-30.2024.6.25.0003 48
PCE 0600289-88.2024.6.25.0016 101
PCE 0600303-72.2024.6.25.0016 104
PCE 0600324-33.2024.6.25.0021 109
PCE 0600356-53.2024.6.25.0016 102
PCE 0600365-15.2024.6.25.0016 103
PCE 0600365-55.2024.6.25.0035 158
PCE 0600366-40.2024.6.25.0035 207
PCE 0600367-25.2024.6.25.0035 175
PCE 0600369-92.2024.6.25.0035 187
PCE 0600373-32.2024.6.25.0035 141
PCE 0600382-91.2024.6.25.0035 178
PCE 0600383-76.2024.6.25.0035 206
PCE 0600388-98.2024.6.25.0035 210
PCE 0600392-38.2024.6.25.0035 155
PCE 0600394-08.2024.6.25.0035 170
PCE 0600395-90.2024.6.25.0035 156
PCE 0600396-75.2024.6.25.0035 131
PCE 0600399-30.2024.6.25.0035 148
PCE 0600400-17.2024.6.25.0002 45
PCE 0600402-82.2024.6.25.0035 160
PCE 0600405-37.2024.6.25.0035 211
PCE 0600406-22.2024.6.25.0035 133
PCE 0600406-91.2024.6.25.0012 71 73
PCE 0600407-07.2024.6.25.0035 153
PCE 0600408-89.2024.6.25.0035 135
PCE 0600409-74.2024.6.25.0035 133
PCE 0600410-59.2024.6.25.0035 152
PCE 0600412-29.2024.6.25.0035 199
PCE 0600413-14.2024.6.25.0035 197
PCE 0600414-96.2024.6.25.0035 131
PCE 0600415-81.2024.6.25.0035 149
PCE 0600416-66.2024.6.25.0035 130
PCE 0600420-06.2024.6.25.0035 163
PCE 0600421-88.2024.6.25.0035 136
PCE 0600422-73.2024.6.25.0035 172
PCE 0600427-95.2024.6.25.0035 168
PCE 0600428-80.2024.6.25.0035 213
PCE 0600429-65.2024.6.25.0035 139
PCE 0600430-50.2024.6.25.0035 164
PCE 0600431-35.2024.6.25.0035 134
PCE 0600432-20.2024.6.25.0035 132
PCE 0600434-87.2024.6.25.0035 186
PCE 0600436-57.2024.6.25.0035 189

PCE 0600437-42.2024.6.25.0035 173
PCE 0600438-27.2024.6.25.0035 142 144
PCE 0600441-79.2024.6.25.0035 147
PCE 0600442-64.2024.6.25.0035 190
PCE 0600443-49.2024.6.25.0035 145
PCE 0600444-06.2024.6.25.0012 83
PCE 0600444-34.2024.6.25.0035 195
PCE 0600445-88.2024.6.25.0012 86
PCE 0600447-86.2024.6.25.0035 201
PCE 0600452-11.2024.6.25.0035 202
PCE 0600458-18.2024.6.25.0035 183
PCE 0600463-40.2024.6.25.0035 203
PCE 0600469-47.2024.6.25.0035 205
PCE 0600475-93.2024.6.25.0022 117
PCE 0600494-60.2024.6.25.0035 161
PCE 0600495-45.2024.6.25.0035 135
PCE 0600496-30.2024.6.25.0035 200
PCE 0600497-15.2024.6.25.0035 151
PCE 0600498-97.2024.6.25.0035 167
PCE 0600501-52.2024.6.25.0035 165
PCE 0600503-94.2024.6.25.0011 64
PCE 0600506-74.2024.6.25.0035 127
PCE 0600510-14.2024.6.25.0035 138
PCE 0600511-96.2024.6.25.0035 128
PCE 0600512-81.2024.6.25.0035 166
PCE 0600513-66.2024.6.25.0035 129
PCE 0600517-75.2024.6.25.0012 96
PCE 0600531-87.2024.6.25.0035 182
PCE 0600535-27.2024.6.25.0035 216
PCE 0600538-79.2024.6.25.0035 193
PCE 0600539-64.2024.6.25.0035 192
PCE 0600542-19.2024.6.25.0035 185
PCE 0600543-76.2024.6.25.0011 63
PCE 0600553-48.2024.6.25.0035 196
PCE 0600555-18.2024.6.25.0035 218
PCE 0600560-40.2024.6.25.0035 181
PCE 0600562-79.2024.6.25.0012 88 94
PCE 0600564-77.2024.6.25.0035 214
PCE 0600566-19.2024.6.25.0012 90 92
PCE 0600566-47.2024.6.25.0035 137
PCE 0600567-32.2024.6.25.0035 179
PCE 0600576-91.2024.6.25.0035 169
PCE 0600580-03.2024.6.25.0012 85
PCE 0600580-06.2024.6.25.0011 60
PCE 0600599-12.2024.6.25.0011 65
PCE 0600601-79.2024.6.25.0011 56
PCE 0600605-19.2024.6.25.0011 61
PCE 0600605-44.2024.6.25.0035 126

PCE 0600624-50.2024.6.25.0035 172
PCE 0600630-57.2024.6.25.0035 176
PCE 0600631-42.2024.6.25.0035 168
PCE 0600647-93.2024.6.25.0035 209
PCE 0600655-70.2024.6.25.0035 157
PCE 0600656-55.2024.6.25.0035 215
PropPart 0600074-29.2025.6.25.0000 39
PropPart 0600080-36.2025.6.25.0000 38
PropPart 0600084-73.2025.6.25.0000 39
PropPart 0600086-43.2025.6.25.0000 15
REI 0600292-85.2024.6.25.0002 37
REI 0600380-84.2024.6.25.0015 19
REI 0600475-56.2024.6.25.0002 14
REI 0600570-84.2024.6.25.0035 6
REI 0600571-69.2024.6.25.0035 16 16
REI 0600572-54.2024.6.25.0035 7
REI 0600573-39.2024.6.25.0035 8
REI 0600574-24.2024.6.25.0035 9
REI 0600575-09.2024.6.25.0035 11
REI 0600577-76.2024.6.25.0035 12
REI 0600579-46.2024.6.25.0035 18
REI 0600580-31.2024.6.25.0035 14
REI 0600581-16.2024.6.25.0035 6
REI 0600582-98.2024.6.25.0035 8
REI 0600583-83.2024.6.25.0035 17
REI 0600584-68.2024.6.25.0035 13
REI 0600585-53.2024.6.25.0035 18
REI 0600586-38.2024.6.25.0035 10
REI 0600588-08.2024.6.25.0035 9
REI 0600589-90.2024.6.25.0035 11
REI 0600590-75.2024.6.25.0035 12
REI 0600599-37.2024.6.25.0035 15
REI 0600627-77.2024.6.25.0011 30
RROPCO 0600022-98.2024.6.25.0022 115
RROPCO 0600023-83.2024.6.25.0022 114
RROPCO 0600073-69.2024.6.25.0003 47
RepEsp 0600289-03.2024.6.25.0012 70 81 82
Rp 0600484-85.2024.6.25.0012 98
Rp 0600540-21.2024.6.25.0012 68 69 79 80